

RESOLUÇÃO N° 06/90

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DESCALVADO - SP

JOSÉ CARLOS CALZA, Presidente da Câmara Municipal de Descalvado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que foi aprovado e ele promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA SEDE

Artigo 1° - A Câmara Municipal de Descalvado tem sua sede e recinto normal de seus trabalhos no edifício sito na Avenida Presidente Kennedy, número 675. *21

§ 1° - São nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes.

§ 2° - Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa.

§ 3° - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização de seu Presidente.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Artigo 2° - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às 10,00 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número e de convocação, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e elegerão sua Mesa.

Artigo 3° - O Presidente da sessão convidará dois Vereadores para ocuparem os lugares de Secretários, procedendo, em seguida, assim:

I - ao recebimento da declaração de bens, à tomada do compromisso e assinatura de posse dos Vereadores;

II - ao recebimento da declaração de bens, à tomada do compromisso e assinatura de posse do Prefeito;

III - ao recebimento da declaração de bens, à tomada do compromisso e assinatura de posse do Vice-Prefeito;

IV - à eleição da Mesa.

§ 1° - Recebidas as declarações de bens, o Presidente de pé proferirá com todos os demais o seguinte compromisso: "**prometo desempenhar fielmente o meu mandato, promovendo o bem geral do Município, dentro das normas constitucionais**" e ato contínuo, todos os Vereadores juntos, também de pé, declararão "**assim o prometo**", assinando, então, o livro de posse.

§ 2° - O Presidente convidará o Prefeito a fazer entrega da declaração de bens e prestar o seguinte compromisso: "**prometo exercer com dedicação e lealdade o cargo de Prefeito, respeitando a lei e promovendo o bem-estar do Município**", o qual, a seguir, assinará o livro de posse.

§ 3° - Prosseguindo a sessão, o Vice-Prefeito fará entrega da declaração de bens, prestará compromisso e também será empossado com a assinatura no livro.

§ 4° - Eleita e empossada a Mesa pelo Presidente, encerrar-se-á a sessão.

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DA MESA**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 4º - A Mesa compõe-se do Presidente e dos Primeiro e Segundo Secretários.

§ 1º - Para substituir ou suceder o Presidente haverá um Vice-Presidente.

§ 2º - Vaga a Vice-Presidência, a Primeira ou a Segunda Secretaria, far-se-á eleição para o cargo vago na primeira sessão ordinária, que se seguir à vacância, ou em sessão extraordinária convocada, para esse fim, completando o eleito o restante do mandato.

§ 3º - O Segundo Secretário substitui o Primeiro Secretário e este, e depois aquele, substitui o Presidente, nas ausências do Vice-Presidente.

**SEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA**

Artigo 5º - A eleição dos membros da Mesa se fará por escrutínio secreto, com votação em cédulas próprias, que conterão os cargos e espaço suficiente para os Vereadores indicarem os nomes de seus escolhidos.

Parágrafo único - As cédulas serão recolhidas pelo Segundo Secretário, em urna única, à vista do Plenário, mediante a chamada dos votantes pelo Primeiro Secretário dos trabalhos. * 22

Artigo 6º - A apuração seguir-se-á ao término da votação e observará o seguinte procedimento:

I - o Presidente retirará as cédulas da urna e fará sua contagem:

a) verificada a coincidência do número de cédulas com o de votantes, as abrirá uma a uma, lendo, ato contínuo, seu conteúdo;

b) constatada a não coincidência do número de cédulas com o de votantes, declarará nula a votação e determinará sua repetição;

II - o Primeiro Secretário fará os devidos assentamentos e a contagem, e o Segundo Secretário proclamará em voz alta os resultados da apuração.

Artigo 7º - Os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e se persistir o empate disputarão o cargo por sorteio. (alterar, conforme Art. 35 da Lei Orgânica)

Artigo 8º - Na eleição para qualquer cargo vago e para renovação da Mesa será adotado o procedimento do artigo 5º deste Regimento.

Artigo 9º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária que anteceder o final do mandato da Mesa a ser renovada.

Parágrafo único - Os eleitos estarão automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

Artigo 10 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

**SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Artigo 11 - À Mesa, além das atribuições consignadas neste Regimento, ou nele implicitamente resultantes, compete:

I - na parte legislativa:

- a) dirigir os trabalhos legislativos;
- b) tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- c) propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- d) apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos adicionais, através da anulação total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- e) apresentar projetos de lei sobre os serviços da Câmara e dar parecer sobre as emendas;
- f) propor projetos de lei de concessão de majoração salarial, de gratificação e ajuda de custo aos servidores do Legislativo;
- g) propor projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito; * 19
- h) apresentar projeto de lei fixando os subsídios dos Vereadores e do Presidente e expedir atos a eles relativos; 19
- i) elaborar e expedir mediante ato a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- j) devolver à Tesouraria da Prefeitura os saldos de caixa existentes na Câmara ao final do exercício;
- l) dar parecer, com exclusividade, sobre projetos de resolução que visem modificar, total ou parcialmente, o Regimento Interno;
- m) representar junto ao Executivo sobre necessidade de economia interna;

II - na parte administrativa:

- a) dirigir os serviços administrativos;
- b) prover a polícia interna da Câmara;
- c) nomear, promover, comissionar, conceder licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;
- d) contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- e) determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos;
- f) autorizar despesas para as quais a lei não exija licitação;
- g) autorizar a abertura de licitação e julgá-la;
- h) permitir sejam irradiados, fotografados, filmados ou televisados os trabalhos da Câmara, no Plenário ou nas Comissões, sem ônus para os cofres públicos.

Artigo 12 - Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos mensalmente, a fim de deliberarem sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e fazendo publicar o Presidente os respectivos atos e decisões.

§ 1º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2º - Qualquer ato, no exercício das atribuições da Mesa, será reapreciado por solicitação de Vereador.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA

SUBSEÇÃO I DO PRESIDENTE

Artigo 13 - O Presidente é o representante legal da Mesa e da Câmara Municipal, quando ela houver de se enunciar coletivamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, nos termos deste Regimento.

Artigo 14 - São atribuições do Presidente além de outras expressas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

a) abrir, presidir, suspender, levantar e encerrar as sessões;

b) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir este Regimento;

c) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;

d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

e) proceder do modo previsto na alínea anterior, quando o orador fizer pronunciamento que contenha ofensa às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configure crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza;

f) convidar a retirar-se do recinto do Plenário quando perturbar a ordem;

g) chamar a atenção do orador, ao se esgotar o tempo a que tem direito;

h) decidir soberanamente as questões de ordem e as reclamações;

i) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e à votação a matéria dela constante;

j) estabelecer o ponto da questão sobre que deva ser feita a votação;

l) anunciar o resultado das votações;

m) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia das sessões;

n) convocar sessões extraordinárias e solenes, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento;

o) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, se proceda à verificação de presença;

p) anotar, em cada documento, sua decisão, da Mesa, ou do Plenário;

q) aplicar censura verbal a Vereador;

II - quanto às proposições:

a) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;

b) deixar de aceitar proposição que não atenda às exigências regimentais;

c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;

d) declarar prejudicada a proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

e) não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

f) determinar o desarquivamento de proposição em desacordo com as exigências regimentais;

g) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos regimentais;

h) mandar arquivar relatório ou parecer de Comissão Especial de Inquérito que não seja concluído por projeto;

i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;

j) dar cumprimento ao disposto em proposição aprovada pelo Plenário;

l) observar e fazer observar os prazos regimentais;

m) solicitar informações e colaborações técnicas para estudos de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

III - quanto às Comissões:

a) designar seus membros, mediante comunicação dos líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado neste Regimento;

b) designar substitutos para os membros das Comissões, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

c) declarar a perda de lugar de membros da Comissão por motivo de falta;

d) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposições em regime de urgência e urgência especial;

e) convocar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;

f) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;

IV - quanto às reuniões da Mesa:

a) presidi-las;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito de voto e assinar os respectivos atos, resoluções, decretos legislativos e decisões;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer da Mesa;

d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V - quanto às publicações:

a) determinar a publicação em órgão de imprensa oficial da Câmara de todos os atos de efeito externo, bem como a afixação de todos os atos de efeito interno, em local próprio do recinto da Câmara;

b) censurar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos anti-regimentais ou ofensivos ao decôro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) mandar à publicação informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados em interesse público;

VI - quanto à sua competência geral, dentre outras:

a) exercer a Chefia do Executivo, nos termos do artigo 63 da Lei Orgânica do Município;

b) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

c) requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

d) apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

e) representar, por deliberação da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

- f) solicitar, por decisão da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- g) zelar pelo prestígio e decôro da Câmara, bem como da dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- h) assinar as correspondências oficiais;
- i) assinar as atas das sessões;
- j) promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis não sancionadas ou aquelas cujo veto tenha sido rejeitado e não foram promulgadas pelo Prefeito;
- l) manter em nome da Câmara todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- m) convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara;
- n) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisionada;
- o) rubricar os livros ou fichas destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal.

Artigo 15 - O Presidente, na qualidade de Vereador, poderá oferecer proposições à Câmara.

Artigo 16 - O Presidente ou seu substituto só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário, salvo as secretas.

Artigo 17 - Faculta-se ao Presidente deixar a Presidência para tomar parte de qualquer discussão. * 19

Parágrafo único - Se usar da Tribuna, o Presidente reassumirá a condução dos trabalhos findo seu pronunciamento. * 19

Artigo 18 - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões, não poderá ser interrompido, nem aparteado.

Artigo 19 - O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

SUBSEÇÃO II DOS SECRETÁRIOS

Artigo 20 - São atribuições do Primeiro Secretário:

- I - proceder à chamada nos casos previstos neste Regimento;
- II - dar conhecimento, de forma resumida, ao Plenário da matéria constante do Expediente e da Ordem do Dia; *9
- III - determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;
- IV - receber e determinar a elaboração de toda correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
- V - inspecionar os trabalhos da Secretaria.

Artigo 21 - São atribuições do Segundo Secretário:

- I - incumbir-se da redação das atas da Mesa e das sessões;
- II - redigir as atas das sessões secretas;
- III - encarregar-se dos livros de inscrição de oradores e de debates de proposições;
- IV - anotar o tempo que o Vereador ocupar a Tribuna, comunicando ao Presidente quando faltar um minuto para o seu término;
- V - controlar as cessões de tempo entre Vereadores previamente inscritos para a Ordem do Dia;

VI - encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença de cada sessão;

VII - auxiliar o Primeiro Secretário nas atribuições previstas no inciso V do artigo anterior.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 22 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara, co-partícipes e agentes do processo legisferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 23 - As Comissões Permanentes são:

I - Comissão de Justiça e Redação;

II - Comissão de Orçamento e Finanças;

III - *Comissão de Obras Públicas e Infraestrutura;*

IV - *Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público;*

V - *Comissão de Saúde e Assistência Social;*

VI - *Comissão de Educação e Cultura;*

VII - *Comissão de Esportes, Lazer e Turismo;*

VIII - *Comissão de Meio Ambiente;*

IX - *Comissão de Fomento, Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego;*

X - *Comissão de Segurança Pública.*"* **24**

§ 1º - As Comissões Permanentes são compostas de três membros cada uma.

§ 2º - Cada Vereador, à exceção do Presidente, deverá participar, obrigatoriamente, da constituição de, pelo menos, uma Comissão Permanente.

§ 3º - Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até o término do biênio para o qual tenham sido designados.

SUBSEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 24 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes de bancada dos Partidos ou Blocos Parlamentares, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação dos Partidos Políticos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 1º - Não havendo acordo para a composição das Comissões até cinco dias, contados do início da sessão legislativa, o Presidente, em até cinco dias, designará os membros das Comissões, observando as indicações dos Líderes de bancada, ou mesmo à sua falta.

§ 2º - Na composição das Comissões, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 3º - O Suplente investido na Vereança não ocupará, necessariamente, o lugar do substituído nas Comissões.

§ 4º - A representação dos Partidos ou Blocos Parlamentares obter-se-á dividindo-se o número de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim alcançado.

§ 5º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir do biênio subsequente.

Artigo 25 - Constituídas as Comissões, reunir-se-á cada uma delas para, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes, proceder, dentro do prazo máximo de trinta dias, à eleição do Presidente e do Vice-Presidente. * 19

Parágrafo único - Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão será presidida, interinamente, pelo mais idoso de seus membros.

Artigo 26 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a um terço de reuniões ordinárias da sessão legislativa. * 19

§ 1º - A destituição dar-se-á mediante petição de Vereador ao Presidente da Câmara que, após comprovar a veracidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 2º - Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que tiver justificadas suas faltas perante o Presidente da Câmara.

§ 3º - O Vereador destituído não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final do biênio.

Artigo 27 - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro de Comissão Permanente, o Presidente da Câmara designará Vereador para integrá-la, mediante indicação do Líder do Partido ou Bloco Parlamentar que pertença o lugar.

§ 1º - O Presidente será substituído, em suas licenças e impedimentos, pelo Vice-Presidente.

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente serão sucedidos, em caso de vaga, pelo eleito entre os integrantes da Comissão, após completado o seu número, com a designação referida neste artigo. * 19

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente serão sucedidos, em caso de vaga, pelo eleito entre os integrantes da Comissão, após completado o seu número, com a designação referida neste artigo. * 19

§ 3º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Artigo 28 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único - O convite será formulado pelo Presidente da Câmara, por solicitação do Presidente da Comissão.

SUBSEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 29 - Compete às Comissões Permanentes:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos e emendas;

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos a sua competência;

III - tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo dos problemas, referidos no inciso II, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais.

Artigo 30 - É da competência específica:

I - da Comissão de Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;

b) pronunciar-se sobre admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

c) opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) dar redação final às proposições em geral;

e) solicitar parecer de Comissão, à qual não compete especificamente a matéria, quando entender conveniente a sua contribuição;

f) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere o Regimento;

II - da Comissão de Orçamento e Finanças:

a) opinar sobre proposições relativas:

1 - a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou acarretem responsabilidades para o erário municipal;

2 - ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

3 - à fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e de remuneração de servidores municipais;

4 - à economia do município e ao seu desenvolvimento;

b) pronunciar-se sobre pareceres do Tribunal de Contas;

c) fiscalizar a execução dos orçamentos;

d) dar redação final aos projetos dos orçamentos, conjuntamente com a Comissão de Justiça e Redação;

e) elaborar as proposições relativas à fixação dos subsídios do Prefeito e dos Vereadores;

III - Comissão de Obras Públicas e Infraestrutura:

a) Opinar sobre todas as matérias relativas a:

1 - obras públicas, sua finalidade, seu uso, interrupções, suspensões e alterações de empreendimentos públicos;

2 - fiscalização das obras públicas;

3 - acompanhamento das obras públicas, seu custo, infraestrutura e aplicação dos recursos;

4 - fiscalização das concessões de serviços públicos;

5 - aquisição e alienação de bens públicos.

IV - Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público:

a) Opinar sobre todas as matérias relativas a:

1 - servidores públicos municipais e seu regime jurídico.

V - Comissão de Saúde e Assistência Social:

a) Opinar sobre todas as matérias relativas:

1 - à higiene, saúde pública e assistência social;

2 - às condições sanitárias de fabricação ou comercialização de produtos ou gêneros alimentícios;

3 - à profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;

b) Estudar, pesquisar e debater temas relacionados com a matéria de sua competência

VI - Educação e Cultura:

a) Opinar sobre todas as matérias referentes:

1 - à educação e ao ensino, nos diferentes graus;

2 - às diretrizes e bases da educação e reformas do magistério municipal;

3 - à concessão de bolsas de estudo e outros auxílios a estudantes;

4 - ao desenvolvimento do programa da merenda escolar junto aos estabelecimentos da rede municipal de ensino no Município;

5 - à denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

6 - à concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

7 - à arte e ao patrimônio histórico;

b) Estudar, pesquisar e debater temas relacionados com a matéria de sua competência;

c) Participar das conferências municipais de educação e de cultura;

d) Receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes.

VII - Esportes, Lazer e Turismo:

a) Opinar sobre todas as matérias relativas a:

1 - esportes, lazer e turismo

VIII - Meio Ambiente:

a) Opinar sobre todas as matérias relativas à:

1 - preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho;

2 - Política Municipal de Meio Ambiente;

3 - preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

4 - definição, implantação e administração de espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos;

b) Fiscalizar, estudar, pesquisar e debater temas relacionados com a matéria de sua competência;

c) Receber e apurar denúncia de agressão ao meio ambiente no Município e promover junto aos órgãos competentes a providência cabível.

IX - Fomento, Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego:

a) Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas:

1 - ao desenvolvimento econômico do Município;

2 - às iniciativas visando o incremento das atividades cooperativistas existentes e a se constituírem;

3 - ao agronegócio.

b) Atuar junto a entidades públicas e privadas objetivando a divulgação dos bens produzidos e comercializados pelo Município e o incentivo à geração de renda e emprego;

c) Estudar métodos de criação do trabalho e emprego e de qualificações para o trabalho;

d) Fiscalizar os direitos dos trabalhadores e orientá-los.

X - Segurança Pública:

a) Opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 - segurança pública;

2 - Polícia Civil;

3 - Polícia Militar;

4 - Guarda Municipal;

5 - organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta destinadas à segurança pública." *

24

SUBSEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Artigo 31 - As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara:

I - ordinariamente, no penúltimo dia útil que anteceder às sessões ordinárias da Câmara, com início às 18:00 (dezoito) horas;

II - extraordinariamente:

a) nos dias de sessões extraordinárias da Câmara;

b) sempre que necessário, por convocação dos Presidentes, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão.

§ 1º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 3º - As Comissões poderão reunir-se separada ou conjuntamente, sendo que nas reuniões conjuntas caberá a Presidência dos trabalhos ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

§ 4º - No recesso, as Comissões poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 5º - O Presidente da Comissão organizará a pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias.

Artigo 32 - As reuniões das Comissões serão iniciadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 33 - As reuniões das Comissões serão:

I - públicas;

II - reservadas;

III - secretas.

§ 1º - Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º - Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas de funcionários a serviço da Comissão e terceiros devidamente convidados.

§ 3º - Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§ 4º - Só Vereadores poderão assistir às reuniões secretas das Comissões.

SUBSEÇÃO V DOS TRABALHOS

Artigo 34 - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 35 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, a emissão de parecer sobre qualquer matéria pelas Comissões observará as normas estipuladas nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Considerada de deliberação a matéria, imediatamente, o Presidente da Câmara a despachará às Comissões competentes.

§ 2º - Recebida a matéria pelo Presidente da Comissão, este, ato contínuo, designará Relator ou se incumbirá de relatá-la.

§ 3º - As matérias a serem examinadas por mais de uma Comissão serão encaminhadas, diretamente, de uma para outra, com ou sem parecer nos prazos estabelecidos no parágrafo 4º, iniciando-se pela Comissão de Justiça e Redação e concluindo-se pela de Orçamento e Finanças.

§ 4º - Cada Comissão deverá concluir seus trabalhos até a reunião ordinária subsequente à sessão ou reunião ordinária em que recebeu a matéria, salvo vista concedida pela Comissão a membros dela integrante, quando a conclusão se prorrogará até a reunião ordinária seguinte.

§ 5º - A vista será conjunta quando ocorrer mais de um pedido.

§ 6º - Não se concederá vista do processo:

I - antes que tenha sido relatado;

II - em fase de redação final da matéria;

III - nas tramitações em regime de urgência e de urgência especial.

Artigo 36 - Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Câmara designará Relator especial para dar parecer em substituição ao da Comissão, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da proposição.

Artigo 37 - Qualquer Vereador poderá requisitar do Executivo, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias à apreciação das matérias em tramitação.

SUBSEÇÃO VI DOS PARECERES

Artigo 38 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º - O parecer constará de três partes:

I - Relatório em que se fará exposição da matéria em exame;

II - Conclusões do Relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou se lhe oferecerem emendas;

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§ 2º - É dispensável o Relatório nos pareceres a substitutivos, emendas ou subemendas.

Artigo 39 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º - O Relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do Relator.

Artigo 40 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão assim considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Artigo 41 - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - "pelas conclusões", quando, embora favorável às conclusões do Relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando embora favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha às conclusões do Relator.

§ 1º - As conclusões do Relator, não acolhidas pela maioria da Comissão, constituirão voto vencido.

§ 2º - O voto em separado divergente ou não das Conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Artigo 42 - Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, a fim de, em discussão e votação únicas, ser apreciada essa preliminar.

Parágrafo único - Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será encaminhado às demais Comissões.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 43 - As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - Parlamentares de Inquérito;

III - de Representação.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Artigo 44 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à:

I - elaboração e apreciação de estudos de problemas da Câmara;

II - elaboração de minutas de projetos de leis, resoluções, decretos legislativos e emendas à Lei Orgânica; * 19

III - elaboração e apreciação de estudos de problemas do Município;

IV - tomada de posição da Câmara em quaisquer assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões com os objetivos definidos nos incisos I e II serão constituídas de ofício, pela Mesa da Câmara.

§ 2º - As Comissões com os objetivos definidos nos incisos III e IV serão constituídas mediante requerimento subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - O requerimento referido no parágrafo 2º deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a noventa dias.

§ 4º - A Comissão Especial que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de quinze dias estará automaticamente extinta.

§ 5º - A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso.

Artigo 45 - Caberá ao Presidente da Câmara indicar os Vereadores que comporão as Comissões, assegurando tanto quanto possível a representação dos Partidos Políticos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão será eleito entre os membros que a integram.

Artigo 46 - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se a Mesa da Câmara prorrogar o prazo.

Artigo 47 - Não será objeto de deliberação requerimento propondo a constituição de Comissão Especial para os fins definidos nos incisos III e IV do artigo 44, para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Parágrafo único - No caso do presente artigo, o Presidente da Câmara despachará de plano o requerimento à Comissão Permanente respectiva.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Artigo 48 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento, serão criadas, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo.

§ 1º - As Comissões serão constituídas mediante requerimento subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - O requerimento propondo a constituição de Comissão deverá indicar necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento.

§ 3º - Caberá ao Presidente da Câmara, ouvida a Mesa, indicar os Vereadores que integrarão as Comissões, assegurando tanto quanto possível a representação dos Partidos Políticos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - O Presidente da Comissão será eleito entre os membros que a compõem.

§ 5º - Do ato da criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão.

Artigo 49 - Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas Conclusões, que será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de competência desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais:

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando o prazo hábil para o seu cumprimento.

IV - à Comissão Permanente que tenha maior afinidade com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 50 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas pelo Presidente, ouvida a Mesa, ou a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A nomeação dos membros compete ao Presidente da Câmara e assegurará, tanto quanto possível, a representação dos Partidos Políticos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 3º - O Presidente da Comissão será eleito entre os membros que a compõem.

SUBSEÇÃO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 51 - Aplicam-se às Comissões Especiais, Parlamentares de Inquérito e de Representação, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Artigo 52 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Artigo 53 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples;

II - absoluta;

III - qualificada. * 19

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado da votação.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa dois terços dos componentes da Câmara.

§ 4º - Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 54 - O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta sobre:

a) leis complementares e suas emendas;

b) aprovação de matéria vetada; * 1

- II** - pelo voto mínimo de dois terços da Câmara:
- a)** emenda à Lei Orgânica do Município;
 - b)** Código de Obras;
 - c)** Lei de Zoneamento Municipal;
 - d)** Lei de Uso e Ocupação do Solo;
 - e)** Lei de Loteamento;
 - f)** Lei do Plano Diretor;
 - g)** Lei de Proteção ao Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município;
 - h)** rejeição do parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Município;
 - i)** leis específicas de proteção e preservação do meio ambiente;
 - j)** emendas às leis de que tratam as alíneas **b** a **h** deste inciso;
 - l)** concessão de título de Cidadão Honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem;
 - m)** Resolução que vise alterar o Regimento Interno.

Artigo 55 - Nas deliberações do Plenário o voto será público, salvo nos seguintes casos:

- I** - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II** - na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;
- III** - na concessão de títulos de Cidadão Honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- IV** - na denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Artigo 56 - Os Vereadores empossar-se-ão pela sua presença à Sessão Solene de instalação da Câmara, em cada legislatura, na forma do Capítulo II, do Título I, deste Regimento.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão referida neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - O Suplente convocado, nos casos de vaga, licença ou investidura do titular em Diretoria de Divisão ou equivalente, deverá tomar posse dentro do prazo de sete dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 3º - Nos casos dos parágrafos 1º e 2º, o Presidente da Câmara dará posse, em sessão ou fora dela, após o recebimento da declaração de bens, a tomada de compromisso e a assinatura de posse.

§ 4º - Tendo prestado compromisso uma vez, o Suplente de Vereador é dispensado de fazê-lo novamente em convocações subseqüentes.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DOS VEREADORES

Artigo 57 - São deveres dos Vereadores:

- I** - representar a comunidade, comparecendo às sessões, participando dos trabalhos da Mesa e das Comissões, quando eleitos para

integrar esses órgãos, usando de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

II - agir com respeito ao Poder Executivo, colaborando para o bom desempenho de suas funções administrativas;

III - residir no território do Município.

CAPÍTULO III DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Artigo 58 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação de faltas, consideram-se motivos justos moléstia devidamente comprovada através de atestado expedido pela rede do sistema público único de saúde, licença à gestante, nojo, gala e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º - A justificação das faltas se fará por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará.

Artigo 59 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada através de atestado expedido pela rede do sistema público único de saúde ou em gozo do direito de licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para viagem ao exterior;

IV - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse trinta dias;

V - para assumir Diretoria de Divisão ou equivalente.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, III, IV e V a licença se fará através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento ao Plenário.

§ 2º - No caso do inciso II, a licença se fará através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

Artigo 60 - O Vereador poderá prorrogar seu tempo de licença por meio de novo pedido.

Artigo 61 - Efetivada a licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, observando-se o que dispõem os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 56 deste Regimento.

Parágrafo único - Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o Juiz Eleitoral da Comarca, dentro de quarenta e oito horas.

Artigo 62 - Convocado o suplente para substituir titular licenciado, e posteriormente o suplente seguinte para o lugar de outro titular, se o primeiro dos titulares reassumir antes, o seu suplente passa a substituir o outro titular que continua afastado.

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Artigo 63 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de um Bloco Parlamentar e o intermediário autorizado entre a representação e os órgãos da Câmara.

§ 1º - A indicação do Líder será feita à Mesa, no início da legislatura ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 2º - O Líder poderá indicar Vice-Líderes para substituí-lo em suas faltas, licenças ou impedimentos.

§ 3º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º - Enquanto não for feita indicação à Mesa, será considerado Líder o Vereador mais votado da representação.

§ 5º - Na ausência do Líder e de seus Vice-Líderes, a Mesa reconhecerá, como intermediário, o Vereador mais votado da representação.

Artigo 64 - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação de Vereadores de sua representação para integrar Comissões.

Artigo 65 - O Líder poderá, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia, ou quando houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente da Câmara ajuizar, previamente, da relevância e urgência do assunto a ser tratado pelo Líder nos termos deste artigo.

Artigo 66 - O Prefeito poderá indicar através de ofício, Vereadores para intérpretes de seu pensamento junto à Câmara, com as prerrogativas concedidas aos Líderes e Vice-Líderes.

CAPÍTULO V DOS BLOCOS PARLAMANTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA

Artigo 67 - As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º - O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Câmara.

§ 2º - As lideranças dos Partidos, que se coligarem em Bloco Parlamentar, perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º - O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa.

§ 4º - O Partido que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 5º - O Partido integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Artigo 68 - Constitui a Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, e Minoria a representação imediatamente inferior que expresse posição diversa da Maioria.

Parágrafo único - Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais da Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver maior número de representantes.

CAPÍTULO VI DO SUBSÍDIO * 19

Artigo 69 - Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados em cada legislatura, para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições, observando como limites máximos os percentuais estabelecidos na Constituição da República.

§ 1º - É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação, gratificação e comparecimento a sessão extraordinária.

§ 2º - O Vereador que comparecer à sessão ordinária terá direito à parcela dos subsídios a ela correspondente. * 19

Artigo 70 - A Comissão de Orçamento e Finanças apresentará, até o final do mês de abril da última sessão legislativa, projeto de lei fixando as bases dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara. * 19

Parágrafo único - Se a Comissão de Orçamento e Finanças não apresentar o projeto até a data referida neste artigo, a Mesa o fará, de maneira a possibilitar que a fixação ocorra dentro do prazo estabelecido no artigo 69 deste Regimento.

Artigo 71 - Para atender o prazo estabelecido no artigo 69, o projeto de lei será incluído automaticamente na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias, para que se ultime a votação. * 19

Artigo 72 - A ausência de fixação implicará na preservação dos valores dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara fixados para a legislatura anterior. * 19

Artigo 73 - No recesso, os Vereadores e o Presidente da Câmara, em exercício, terão direito de receber a integralidade de seus subsídios. * 19

Artigo 74 - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II do artigo 59 deste Regimento e seu substituto terão direito de receber a integralidade dos subsídios. * 19

Artigo 75 - Não terá direito aos subsídios o Vereador licenciado nos termos dos incisos III, IV e V do artigo 59 deste Regimento. * 19

Artigo 76 - O Presidente da Câmara afastado do cargo, no período equivalente ao do afastamento, perceberá os subsídios correspondentes ao de seu substituto e este os subsídios estabelecidos para o substituído. * 19

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 77 - São causas de extinção do mandato do Vereador:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda do mandato.

Artigo 78 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito ao Presidente da Câmara, e independe de aprovação da Câmara.

§ 1º - A renúncia se torna irretratável após comunicação ao Presidente.

§ 2º - Considera-se também haver renunciado:

- I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental;

§ 3º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente da Câmara.

Artigo 79 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Descalvado;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo se licenciado;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas ao

Vereador, a percepção de vantagens indevidas e a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrente. * 19

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo a perda será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representando no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de Partido Político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A representação, nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - terminado o prazo do inciso anterior, e apresentada ou não a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais, no prazo de dez dias, emitirá parecer que conclua por projeto de resolução sobre a procedência ou improcedência da representação.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 80 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro. * 19

SEÇÃO II DAS ESPÉCIES DE SESSÃO, DE SUA ABERTURA E DURAÇÃO

Artigo 81 - A sessão legislativa terá reuniões:

I - ordinárias, as realizadas no primeiro dia útil de cada semana, com início às 18:00 (dezoito horas);

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente, que se realizarão em dias e horários diversos das sessões ordinárias;

III - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais, podendo efetuar-se fora do recinto da Câmara.

Parágrafo único - As sessões ordinárias poderão, por decisão do Plenário, ser realizadas em dias e horários diversos dos estabelecidos no inciso I, em situações excepcionais. * 16

Artigo 82 - As sessões ordinárias e extraordinárias serão públicas e só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara. * 19

Parágrafo único - Será computada a presença do Presidente dos trabalhos, para efeito de quorum.

Artigo 83 - Havendo quorum, o Presidente abrirá a sessão dizendo, "Invocando a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos". * 19

§ 1º - Não havendo quorum, aguardará, por quinze minutos e, se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão. * 20

§ 2º - Após a abertura da sessão, será observado o seguinte:

I - um Vereador poderá fazer a leitura de um texto religioso de sua escolha, pelo tempo de até 2 (dois) minutos;

II - o Presidente fará a chamada do Vereador para, se o quiser, ler o texto por este escolhido, seguindo a ordem alfabética de pré-nome dos integrantes da Câmara:

III - a cada sessão, apenas um Vereador poderá fazer uso da palavra para leitura do texto. * 20

Artigo 84 - O Presidente convidará qualquer Vereador para fazer as vezes de Secretário, na ausência eventual dos titulares nas sessões.

Artigo 85 - Se, à hora do início da sessão, não estiverem presentes os membros da Mesa, e o Vice-Presidente, assumirá a Presidência, abrirá a sessão e a dirigirá até que esteja presente qualquer dos membros da Mesa ou o Vice-Presidente, o Vereador mais idoso entre os presentes.

Artigo 86 - Salvo nas sessões solenes e nas extraordinárias convocadas para que o Prefeito, servidor municipal ou qualquer outro convidado preste esclarecimentos ou informações, além dos Vereadores, somente poderão permanecer no recinto do Plenário, servidores do Legislativo solicitados pela Presidência e representantes da imprensa devidamente credenciados.

Artigo 87 - As sessões ordinárias e extraordinárias terão a duração máxima de três horas, contadas de seu início, prorrogáveis pelo tempo máximo de uma hora, por deliberação do Plenário. * 19

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Artigo 88 - As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser suspensas:

I - para preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que Comissão Permanente possa apresentar parecer;

III - para possibilitar, a critério da Mesa, a obtenção de esclarecimentos ou informações indispensáveis às deliberações.

Parágrafo único - O tempo de suspensão, no caso do inciso III, não poderá atingir o início da primeira sessão ordinária que se seguir à sessão suspensão.

Artigo 89 - A sessão ordinária ou extraordinária será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - tumulto grave.

SEÇÃO IV DO REGISTRO * 8

Artigo 90 - As sessões ordinárias e extraordinárias serão registradas por meio audiovisual e de ata sintética.

Parágrafo único - Será empregado para registro das sessões solenes o recurso audiovisual e lavratura de termo, do qual constará o motivo de sua realização e as assinaturas dos presentes nele apostas.

Artigo 91 - O registro audiovisual se fará através de videoteipe.

Parágrafo único - Na impossibilidade do registro audiovisual será ele substituído por ata, que deverá conter:

I - a sinopse dos trabalhos, constando os Vereadores presentes e os ausentes, obedecendo a redação a padrão uniforme adotado pela Mesa;

II - emprego do último sobrenome de Vereador referido, com dispensa de eventuais títulos;

III - supressão de pronunciamentos que contenham ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza.

Artigo 92 - Conterá a ata sintética da sessão:

I - ordinária:

a) o nome dos Vereadores presentes e ausentes;

b) as leituras feitas no Pequeno Expediente;

c) os nomes dos Vereadores que usaram da palavra no Grande Expediente;

d) as matérias da Ordem do Dia, com seus debatedores e resultados das votações;

II - extraordinária, o prescrito nas alíneas **a** e **c** do inciso anterior.

Artigo 93 - As atas referidas nos artigos 91, parágrafo único, e 92, serão afixadas em local próprio da sede da Câmara e serão consideradas aprovadas se não forem questionadas por Vereador até o último dia útil que anteceder o da sessão subsequente. * 19

§ 1º - O Presidente deliberará sobre requerimento de Vereador questionando a ata, determinando seu arquivamento, se improcedente, ou as necessárias retificações, se procedente.

§ 2º - A retificação será sempre acolhida, se o requerimento for subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Por requerimento de Vereador submetido à apreciação do Plenário, ata da última sessão, ao encerrar-se a legislatura, será submetida à aprovação do Plenário, antes de encerrada a sessão, caso se verifique que sua afixação não dará tempo suficiente ao questionamento, na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo.

SEÇÃO V DO USO DA PALAVRA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 94 - Durante as sessões o Vereador só poderá falar para:

I - versar assunto de sua livre escolha no Grande Expediente;

II - discutir matéria em debate;

III - apartear;

IV - encaminhar votação;

V - declarar voto;

VI - apresentar ou reiterar requerimento;

VII - levantar questão de ordem.

Artigo 95 - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente e dos Secretários no exercício de suas funções, falará de pé e, só por impossibilidade, de qualquer natureza, poderá obter permissão para falar sentado; * 22

II - o orador deverá falar da Tribuna, fazendo uso do microfone;

III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

V - se o Vereador falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII - sempre que o Presidente der por encerrado um discurso, os microfones serão desligados; * 19

VIII - se o Vereador insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

IX - dirigindo-se a qualquer de seus pares, ou referindo-se em discurso ou aparte a outro Vereador, o orador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência", de "Nobre Colega", "Nobre Vereador" ou "Nobre Edil", antecedendo a seu nome ou sobrenome, dispensando-se a qualificação de títulos;

X - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS

Artigo 96 - Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - dez minutos, com apartes e cessão de tempo, limitada a uma para cada Vereador, para discussão de projetos, substitutivos, emendas, subemendas e vetos; * 19

II - dez minutos:

a) sem apartes e sem cessão de tempo, para discursar no Grande Expediente;

b) com apartes e cessão de tempo, limitada a uma para cada Vereador, para discussão de requerimentos e moções; * 19

III - cinco minutos, sem apartes e sem cessão de tempo, para encaminhamento de votação e para solicitar esclarecimentos ao Prefeito, Diretor de Divisão ou equivalente e servidores municipais;

IV - um minuto:

a) sem apartes e sem cessão de tempo, para declaração de voto;

b) sem apartes, para apartear, para formular questão de ordem, ou reclamação, para verificação de voto, para justificação de requerimentos verbais e para comunicado importante dos Líderes no Expediente.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Artigo 97 - A sessão ordinária compor-se-á de:

I - Pequeno Expediente;

II - Grande Expediente;

III - Ordem do Dia.

Parágrafo único - Entre o Grande Expediente e a Ordem do Dia, poderá haver um intervalo de até quinze minutos, durante o qual a sessão estará suspensa, não se computando esse tempo em sua duração.

SUBSEÇÃO II DO PEQUENO EXPEDIENTE

Artigo 98 - O Pequeno Expediente se destinará à leitura, de forma resumida, de:

I - correspondência, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Câmara;

II - vetos, projetos e moções;

III - requerimentos não sujeitos à deliberação do Plenário;

IV - indicações.*10

Parágrafo único - O Pequeno Expediente será organizado pela Secretaria Administrativa, até às 16,00 horas do penúltimo dia útil que anteceder à sessão. * 6

SUBSEÇÃO III DO GRANDE EXPEDIENTE

Artigo 99 - Esgotada a matéria do Pequeno Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente.

Artigo 100 - No Grande Expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores inscritos, para versar sobre assunto de sua livre escolha.

§ 1º - A inscrição dos oradores será feita em caráter pessoal e intransferível, em folha própria, até o início da sessão.

§ 2º - A chamada dos oradores observará a ordem estabelecida em sorteio que anteceder o início da sessão. * 19

§ 3º - O Vereador, dentro de seu prazo, para ilustrar sua exposição, poderá utilizar-se de meios audiovisuais que não tenha conteúdo que possa contrariar as funções institucionais do Legislativo. * 25

SUBSEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

Artigo 101 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, até às 16,00 (dezesesseis) horas do penúltimo dia útil que anteceder à sessão, e a matéria dela constante será assim distribuída: * 7

I - vetos;

II - segunda discussão;

III - única discussão;

IV - redação final.

§ 1º - Dentro da única discussão, serão obedecidos na elaboração da pauta:

I - emendas;

II - projetos de lei de autoria do Prefeito;

III - projetos de lei de autoria da Câmara;

IV - projetos de decreto legislativo;

V - projetos de resolução;

VI - moções;

VII - requerimentos.

§ 2º - Para ilustrar a propositura em votação, o Vereador, dentro de seu prazo, poderá utilizar-se de meios audiovisuais que não tenham conteúdo que possam contrariar as funções institucionais do Legislativo.

Artigo 102 - A ordem estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser interrompida ou alterada em casos de:

I - inclusão de projeto na pauta em regime de urgência especial;

II - inversão de pauta;

III - retirada de proposição de pauta. * 19

Artigo 103 - Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência especial depender de pareceres das Comissões, estes poderão ser verbais, desde que presentes no Plenário a maioria dos membros da respectiva Comissão, admitindo-se ainda sejam as manifestações emitidas conjuntamente em um único instrumento, ou através de um único membro de Comissão indicado pelos demais para isto, para fazê-lo verbal em Tribuna.

Parágrafo único - Caso as Comissões se negarem a emitir pareceres, o Presidente da Câmara nomeará um Relator especial para fazê-lo de imediato por escrito ou verbal em Tribuna.

Artigo 104 - A inversão da pauta na Ordem do Dia, somente se dará por decisão da Mesa, ou mediante requerimento verbal de Vereador aprovado pelo Plenário, sem discussão, nem encaminhamento de votação.

Artigo 105 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Artigo 106 - O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá ser formulado na fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de dias de adiamento proposto. * 19

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuidade da discussão ou votação de matéria a que se refira, de conformidade com o estabelecido no artigo 168, até que o Plenário sobre o mesmo delibere. * 19

§ 2º - O requerimento de adiamento não comportará discussão, nem encaminhamento de votação.

Artigo 107 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia se fará a requerimento:

I - escrito ou verbal, sem deliberação do plenário, se não tiver parecer;

II - escrito, por decisão do plenário, sem discussão e encaminhamento de votação, se contiver parecer. *18

Parágrafo único - As proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente somente poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria de seus membros.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 108 - As sessões extraordinárias da Câmara serão convocadas pelo Presidente da Câmara:

I - por sua iniciativa ou a pedido da Mesa;

II - mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente, ou de interesse público relevante.

§ 1º - A convocação se fará:

I - em sessão, para reunir-se no mínimo dentro de 24 (vinte e quatro) horas; ou,

II - através de comunicação pessoal escrita, da qual constará a pauta da Ordem do Dia, para reunião no prazo previsto no inciso anterior, se a comunicação alcançar número de vereadores que expresse quorum para a reunião. * 17

§2º A sessão extraordinária terá a duração de três horas, prorrogável por mais uma hora por deliberação do Plenário, e será composta somente de Ordem do Dia, observadas as seguintes disposições:

I - iniciada a sessão extraordinária, o Presidente submeterá à deliberação do Plenário as matérias em pauta, as quais apenas serão votadas mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - não sendo votadas, as matérias constantes da convocação serão inseridas automaticamente no pequeno expediente da pauta da Sessão Ordinária subsequente seguindo-se o trâmite em regime de urgência, nos termos regimentais.

§3º As sessões da sessão legislativa extraordinária obedecerão, no que couber, às demais disposições regimentais previstas para as sessões ordinárias e extraordinárias da sessão legislativa ordinária, especialmente o disposto no §2º, I e II do artigo 108 da Resolução nº 06/90.

§ 3º - Nas sessões extraordinárias, a Câmara deliberará somente a matéria para a qual foi convocada.

§ 4º - Encerrada a sessão por esgotamento do tempo, na forma do parágrafo 2º deste artigo, o Presidente convocará sessões diárias, consecutivas até que toda matéria, objeto da convocação, seja votada.

§ 5º - Os requerimentos para suspensão da sessão, bem como para adiamento de discussão, não poderão ser superiores a vinte e quatro horas, e se aprovados pelo Plenário, o Presidente automaticamente convocará nova sessão extraordinária para o dia seguinte, quando a matéria será definitivamente discutida e votada.

§ 6º - O Presidente poderá suspender a sessão pelo prazo de vinte e quatro horas, de maneira a permitir que sejam solucionadas dúvidas que venham a prejudicar a discussão e votação de matéria constante da pauta.

§ 7º - As sessões extraordinárias obedecerão às demais disposições regimentais previstas para as sessões ordinárias.

§ 8º - Não se atribuirá falta a Vereador ausente à sessão em razão da comunicação pessoal escrita ter:

I - se frustrado;

II - ocorrida com antecedência insuficiente para possibilitar seu comparecimento. * 19

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 109 - As sessões solenes serão convocadas e observará a ordem dos trabalhos estabelecida pelo Presidente.

Parágrafo único - A Mesa determinará a execução do Hino do Município de Descalvado no início da sessão. * 3

CAPÍTULO II DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 110 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período do recesso, far-se-á pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º - A convocação será feita mediante expediente dirigido ao Presidente da Câmara, para que a sessão seja convocada no mínimo dentro de dois dias, constando do mesmo a pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - O Presidente dará conhecimento da convocação aos Vereadores mediante comunicação pessoal escrita, para reunião no mínimo dentro de 24 (vinte e quatro) horas, se a comunicação atingir número de Vereadores representativo de quorum para reunião. * 18.

§ 3º - As sessões da sessão legislativa extraordinária obedecerão, no que couber, às demais disposições regimentais previstas para as sessões ordinárias e extraordinárias da sessão legislativa ordinária.

§ 4º - O disposto no § 8º do artigo 108 aplica-se às sessões da sessão legislativa extraordinária. * 19

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 111 - As proposições consistirão em:

- I - indicações;
- II - requerimentos;
- III - moções;
- IV - projetos de emenda à Lei Orgânica;
- V - projetos de lei complementar;
- VI - projetos de lei ordinária;
- VII - projetos de decreto legislativo;
- VIII - projetos de resolução;
- IX - emendas, substitutivos e subemendas.

§ 1º - Cada Vereador terá o direito de apresentar até três proposições por sessão, vedado o oferecimento de outras para sessões subseqüentes às da apresentação. * 13

§ 2º - São condições para a aceitação da proposição:

- I - formular na Secretaria da Câmara dentro do prazo regimental;
- II - subscrição pelo autor na propositura ou em assentamento de registro. * 14

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO TÉCNICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 112 - As proposições deverão ser redigidas de forma clara e concisa.

Parágrafo único - Nenhuma proposição deverá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Artigo 113 - Todas as proposições deverão:

- I - ser enumeradas em ordem cronológica por sessão legislativa, obedecendo uma numeração para cada espécie de proposição;
- II - conter entre o número e a ementa, o nome do autor da iniciativa;

III - conter após o final do texto e antecedendo a data, o nome do Plenário da Câmara, "Vereador Mário Joaquim Filla".

SEÇÃO II DOS PROJETOS

Artigo 114 - Os projetos terão as seguintes partes:

I - preâmbulo;

II - texto;

III - encerramento.

Artigo 115 - Comporá o preâmbulo:

I - título;

II - cláusula de promulgação.

§ 1º - O título compreenderá:

I - epígrafe, que conterà:

a) número de ordem;

b) ano;

II - ementa, que conterà o resumo do projeto.

§ 2º - A cláusula de promulgação compreenderá:

I - autoria;

II - fundamento da autoridade;

III - ordem de execução.

Artigo 116 - O texto será composto de artigos, que poderão ser divididos em parágrafos, estes em incisos, estes em alíneas e estas em itens.

§ 1º - Serão observadas as seguintes regras sobre a distribuição do assunto no texto:

I - os artigos serão:

a) numerados com algarismos arábicos, ordinais, para os nove primeiros, e cardinais, para os restantes;

b) escritos por extenso ou abreviadamente;

c) seguidos de travessão;

d) iniciados em seu texto por letras maiúsculas;

II - os parágrafos serão:

a) numerados com algarismos arábicos, ordinais para os nove primeiros, e cardinais, para os restantes;

b) indicados pelo sinal "\$", ou usada a expressão "**Parágrafo único**", quando o artigo contiver um único parágrafo;

c) seguidos de travessão;

d) iniciados em seu texto por letra maiúscula;

III - os incisos serão:

a) numerados com algarismos romanos;

b) seguidos de travessão;

c) iniciados em seu texto por letra minúscula, exceto se a primeira palavra for grafada com maiúscula pelas regras gramaticais;

d) encerrados com ponto e vírgula, exceção feita ao último, a ser encerrado com ponto final;

IV - as alíneas serão:

a) indicadas por letras minúsculas;

b) seguidas de semiparêntese;

c) iniciadas em seu texto por letra minúscula;

d) encerradas com ponto e vírgula, exceção feita à última, que terminará com ponto final se a ela não se seguir outro inciso;

V - os itens serão:

a) indicados por algarismos arábicos;

b) seguidos por travessão;

c) iniciados em seu texto por letra minúscula;

d) encerrados por ponto e vírgula, exceção feita ao último, que terminará em ponto final se a ele não se seguir alínea ou inciso.

§ 2º - Na organização e sistematização do assunto, constituir-se-ão:

I - os agrupamentos:

- a) de artigos, a Seção;
- b) de Seções, o Capítulo;
- c) de Capítulos, o Título;
- d) de Títulos, o Livro;
- e) de Livros, a Parte;

II - os grupos referidos no inciso anterior poderão compreender os seguintes subgrupos:

- a) Disposições Preliminares;
- b) Disposições Gerais;
- c) Disposições Finais;
- d) Disposições Transitórias, com numeração própria.

Artigo 117 - Comporá o encerramento:

- I - cláusula de vigência;
- II - cláusula de revogação;
- III - fecho;
- IV - assinatura;
- V - referenda.

CAPÍTULO III DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Artigo 118 - Considera-se autor da proposição o Vereador que primeiro a subscrever. * 19

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio à proposição não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

§ 3º - O autor poderá fundamentar ou justificar a proposição por escrito ou verbalmente.

CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO AO AUTOR

Artigo 119 - Serão restituídas ao autor as proposições:

I - cujo autor não esteja presente em Plenário quando da discussão e votação, retornando à pauta na sessão seguinte;

II - que tenham expressões pouco corteses ou que firam a dignidade;

III - que aludindo a lei ou artigo de lei, decreto, regulamento, ato, contrato ou concessão, não tragam anexo a transcrição do dispositivo aludido;

IV - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

V - quando, rejeitadas, forem reapresentadas na mesma sessão legislativa;

VI - quando, tratando-se de indicação, requerimento ou moção, tratem de matéria já apresentada na mesma sessão legislativa, salvo se ela mencionar número e autor da proposição original. * 5

§ 1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição nos termos do presente artigo deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente por escrito, no corpo da proposição.

§ 2º - Não se conformando o autor da proposição com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário, através de requerimento escrito formulado até a primeira sessão ordinária seguinte ao despacho do Presidente.

CAPÍTULO V DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Artigo 120 - Além das hipóteses referidas nos incisos I e II do artigo 107, o autor de proposição sujeita a parecer, não incluída na Ordem do Dia, poderá retirá-la mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente. * 19

Artigo 121 - A retirada pelo autor de proposição não sujeita a parecer se fará através de:

I - solicitação, escrita ou verbal, à Secretaria, se não incluída em pauta de sessão;

II - requerimento escrito ao Presidente, se constante de pauta de sessão. * 121

CAPÍTULO VI DOS REGIMES DE TRAMITAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 122 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - ordinário;

II - de urgência;

III - de urgência especial.

SEÇÃO II DO REGIME ORDINÁRIO

Artigo 123 - As proposições protocoladas na Secretaria da Câmara até às 16,00 (dezesesseis) horas do penúltimo dia útil anterior à sessão ordinária, constituirão a pauta do Expediente desta. *12

§ 1º - As indicações e os requerimentos não sujeitos à deliberação do Plenário serão lidos no Expediente e encaminhados.

§ 2º - Os requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário serão lidos no Expediente e incluídos na pauta da Ordem do Dia, da sessão seguinte.

§ 3º - As moções, as emendas à Lei Orgânica do Município e os projetos de lei complementares e ordinários, serão lidos no Expediente e encaminhados às Comissões Permanentes.

§ 4º - Os substitutivos, as emendas e subemendas serão lidos e encaminhados às Comissões Permanentes para serem anexados aos projetos a que se referem.

SEÇÃO III DO REGIME DE URGÊNCIA

Artigo 124 - Se o Presidente da Câmara julgar a proposição urgente, independente de leitura e deliberação no Expediente:

I - incluirá os requerimentos diretamente na Ordem do Dia;

II - incluirá as moções, emendas à Lei Orgânica do Município, os projetos de lei complementares e ordinárias, na pauta da Ordem do Dia, despachando-os de imediato às Comissões Permanentes.

Artigo 125 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo 1º não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código ou lei complementar.

SEÇÃO IV DO REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Artigo 126 - Qualquer vereador poderá solicitar regime de urgência especial para apreciação de projetos em tramitação, inclusive que estejam em poder das comissões, devendo, para tanto, justificar o pedido.

§1º - O Presidente abrirá prazo para os vereadores inscreverem-se a favor ou contra o requerimento de urgência especial, tendo, cada inscrito, 02 (dois) minutos para manifestações."

§2º - Aprovado o requerimento de urgência especial, pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara, o projeto será discutido e votado na mesma sessão, podendo haver suspensão dos trabalhos para emissão de parecer e para redação final, na hipótese de ocorrer a inclusão de substitutivos, emendas ou submendas."

CAPÍTULO VII DAS INDICAÇÕES

Artigo 127 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes ou setores competentes, medidas de interesse público.

Parágrafo único - Incluídas na pauta, serão lidas no Expediente e despachadas pelo Presidente, independentemente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO VIII DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 128 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara sobre matéria de competência da Câmara.

Artigo 129 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos;

II - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário;

III - quanto à fase de formulação:

- a) específicos das fases de Expediente;
- b) específicos da Ordem do Dia;
- c) comuns a qualquer fase da sessão.

§ 1º - Os requerimentos independem de parecer das Comissões.

§ 2º - Não se admitirão emendas a requerimentos.

SEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Artigo 130 - Será despachado imediatamente pelo Presidente, no Expediente ou na Ordem do Dia, o requerimento verbal que solicite:

- I - a palavra;
- II - permissão para falar sentado;
- III - verificação de votação;
- IV - verificação de presença;
- V - permissão para sair do Plenário.

Artigo 131 - Será despachado pelo Presidente, independentemente de sessão, o requerimento escrito que solicite:

- I - retirada pelo autor de proposição ainda sem parecer das Comissões ou não sujeita a ele; * 19
- II - requisição de documento existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- III - juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV - informações oficiais, quando o autor não requerer audiência do Plenário;
- V - justificacão de falta de Vereador às sessões plenárias ou reuniões de Comissões.

Artigo 132 - Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

§ 1º - Não cabem em requerimento de informação quesitos que importem sugestão ou conselho à autoridade consultada.

§ 2º - O recebimento de resposta a pedido de informação será referido no Expediente, encaminhando-se o processo respectivo ao Vereador que o requereu.

SEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Artigo 133 - Dependerão de deliberação do Plenário, mas não sofrerão discussão nem encaminhamento de votação, os requerimentos:

- I - verbais que solicitem:
 - a) no Expediente ou na Ordem do Dia:
 - 1 - regime de urgência especial;
 - 2 - prorrogação do tempo da sessão;
 - 3 - dispensa de leitura de proposição;
 - b) na Ordem do Dia:
 - 1 - inversão de pauta na Ordem do Dia;
 - 2 - votação por determinado processo;
- II - verbais ou escritos, durante a Ordem do Dia, que solicitem:
 - a) adiamento de discussão ou votação;
 - b) preferência para votação;
 - c) votação de proposições na íntegra;
 - d) votação de proposições em bloco;
- III - escritos, durante a Ordem do Dia, que solicitem:
 - a) retirada pelo autor de proposição com parecer das Comissões; * 19
 - b) destaque;
 - c) recurso contra ato da Presidência na recusa de proposição.

Artigo 134 - Dependerão de deliberação do Plenário, podendo ocorrer discussão e encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - constituição de Comissões Especiais;
- II - constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito;
- III - constituição de Comissões de Representação;
- IV - convocação de Diretor de Divisão ou de cargo equivalente e de funcionário municipal para prestar esclarecimentos;
- V - convite ao Prefeito para comparecer à Câmara;
- VI - manifestação por motivo de luto nacional ou de pesar pelo falecimento de autoridade municipal;
- VII - informações oficiais, quando requerer audiência do Plenário.

Parágrafo único - Os requerimentos referidos neste artigo serão lidos no Expediente da sessão e discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO IX DAS MOÇÕES

Artigo 135 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando, repudiando ou congratulando sobre acontecimentos ou assuntos de alta significação.

Artigo 136 - Lida no Expediente, a moção será encaminhada para a Comissão de Justiça e Redação para parecer.

Parágrafo único - Instruída com o parecer, a moção será discutida e votada na sessão seguinte.

Artigo 137 - Não se admitirão emendas às moções, salvo para correção do texto.

Artigo 138 - Não será recebida moção, quando o objetivo por ela visado, possa ser atingido através de indicação.

CAPÍTULO X DOS PROJETOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 139 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projetos de:

- I - emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - lei complementar ou ordinária;
- III - decreto legislativo;
- IV - resolução. * 19

SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo 140 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo por cinco por cento dos eleitores.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em

ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - Rejeitada no primeiro turno, será arquivada.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR OU ORDINÁRIA

Artigo 141 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos projetos de lei complementar ou ordinária será:

- I - do Vereador;
- II - da Comissão;
- III - da Mesa da Câmara;
- IV - do Prefeito;
- V - dos cidadãos.

Artigo 142 - Compete, exclusivamente ao Prefeito, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

III - o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Artigo 143 - Compete exclusivamente à Mesa a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação ou extinção de cargos dos serviços da Câmara, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - abertura de créditos adicionais, através de anulação total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

III - os serviços da Câmara;

IV - concessão de majoração salarial, de gratificação e ajuda de custo aos servidores do Legislativo.

Artigo 144 - O exercício direto da soberania popular realizar-se-á da seguinte forma:

I - a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros poderá ser exercida através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, assegurada a defesa do projeto por representante perante as Comissões pelas quais tramitar em Plenário;

II - cinco por cento do eleitorado do Município poderá requerer à Câmara a realização de referendo sobre lei;

III - as questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos cinco por cento do eleitorado o requerer à Justiça Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal;

IV - a mudança de denominação de via, logradouros públicos e próprios municipais só será possível após aprovação em plebiscito, em que tenha votado no mínimo um terço do eleitorado do Município.

Artigo 145 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, exceto o projeto de lei do orçamento anual;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 146 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Constituem matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras: * 19

I - Suprimido * 19

II - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

III - aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas sobre as contas de Poder Municipal; * 19

IV - concessão de licença ou afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V - cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Artigo 147 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constituem matéria de projeto de resolução, entre outras: * 19

I - assuntos de economia interna da Câmara;

II - destituição da Mesa, de qualquer de seus membros e Vereador;

III - Suprimido * 19;

IV - reforma do Regimento Interno.

CAPÍTULO XI DAS EMENDAS, SUBSTITUTIVOS E SUBEMENDAS

Artigo 148 - Emenda é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão ou pela Mesa, como acessória de outra.

Artigo 149 - As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a proposição que manda excluir qualquer parte de outra proposição.

§ 2º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea à parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra proposição.

§ 4º - Emenda modificativa é a proposição que altera proposição sem a modificar substancialmente.

Artigo 150 - Substitutivo é a emenda substitutiva que altera substancial ou formalmente a proposição principal.

Parágrafo único - Considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Artigo 151 - Subemenda é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão ou pela Mesa, a outra emenda.

Parágrafo único - A subemenda pode ser supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

Artigo 152 - As emendas, substitutivos e subemendas poderão ser apresentadas:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria, enquanto sem parecer das Comissões;

II - pelas Comissões, em seu parecer;

III - por Vereador:

a) até as 16,00 horas do penúltimo dia útil da semana na qual se realizou a sessão em que a proposição foi considerada de deliberação; *12

b) em Plenário:

1 - estando a proposição tramitando em regime de urgência especial;

2 - em discussão de proposição em início de tramitação em sessão extraordinária.

Artigo 153 - As emendas e as subemendas serão votadas, uma a uma na ordem de sua apresentação, exceto quanto às de autoria da Mesa ou de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º - A requerimento de Vereador, ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas e subemendas ser votadas por grupos, devidamente especificados, ou em globo.

§ 2º - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Artigo 154 - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial na ordem inversa de sua apresentação.

§ 1º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência, para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

§ 2º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Artigo 155 - Não serão aceitos emendas, substitutivos ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único - O recebimento de emenda, substitutivo ou subemenda não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES, DAS DELIBERAÇÕES E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 156 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário de proposição constante da Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - A discussão será feita por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos, por deliberação do Plenário.

Artigo 157 - A proposição não apreciada e decidida na legislatura anterior será submetida a discussão, por decisão do Plenário, a requerimento de Vereador.

Artigo 158 - As proposições, exceto de emenda à Lei Orgânica do Município, serão apreciadas e decididas pelo Plenário em único turno de discussão e votação.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

SUBSEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO DE DEBATEDORES

Artigo 159 - Exceto na hipótese do artigo seguinte, para discutir proposição constante da Ordem do Dia, o Vereador deverá inscrever-se até o início da sessão, de próprio punho, na respectiva lista de inscrição, declarando se falará a favor ou contra a proposição.

§ 1º - As inscrições serão feitas em Plenário, perante o Segundo Secretário.

§ 2º - Encerradas as inscrições, o Segundo Secretário organizará as listas, de modo a terem os oradores a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra.

§ 3º - Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e o dos inscritos para falar contra, observar-se-á a regra do parágrafo anterior, enquanto possível a alternativa.

§ 4º - Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, respeitar-se-á apenas a ordem de inscrição.

§ 5º - Os inscritos não poderão permutar a ordem de suas inscrições.

§ 6º - O autor da proposição inscrito poderá optar por ser o primeiro debatedor. * 19

Artigo 160 - Incluída a proposição na Ordem do Dia para tramitar em regime de urgência especial, o Presidente concederá prazo para inscrição de oradores, que observará as regras dos parágrafos 1º ao 5º do artigo anterior.

SUBSEÇÃO II
DO USO DA PALAVRA

Artigo 161 - Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para discussão.

Parágrafo único - O Vereador ausente do Plenário ao ser chamado perderá o direito ao uso e à cessão da palavra.

Artigo 162 - É permitida entre os inscritos para discutirem a mesma proposição a cessão total de seus tempos, mediante comunicação do cedente, observado o disposto no inciso I do artigo 96. * 19

Artigo 163 - O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I - pronunciar-se no sentido contrário ao declarado na sua inscrição;

II - desviar-se da questão em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Artigo 164 - O Presidente solicitará ao orador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

III - para atender a pedido de questão de ordem.

Artigo 165 - O prazo de que dispõe o Vereador começa a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 1º - O controle do prazo será feito pelo Segundo Secretário.

§ 2º - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto em razão de aparte concedido, o tempo de interrupção não será computado no prazo de que dispõe.

SUBSEÇÃO III DO APARTE

Artigo 166 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador, para indagação, relativa à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, e, ao fazê-lo, deverá usar a Tribuna, salvo dispensa do Presidente.

§ 2º - O tempo utilizado no aparte será deduzido do prazo do orador.

Artigo 167 - Não é permitido aparte:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelo ou cruzado a discurso;

III - por ocasião de encaminhamento de votação ou declaração de voto.

SEÇÃO III DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO OU VOTAÇÃO * 19

Artigo 168 - Será permitido o adiamento de discussão ou votação de proposição, mediante requerimento escrito ou verbal de Vereador aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Está subordinada às seguintes condições a aceitação do requerimento de adiamento de:

I - discussão:

a) ser apresentado antes de seu encerramento;

b) prefixar o prazo de adiamento, que não poderá exceder de duas sessões;

c) não estar a proposição em regime de urgência especial;

II - votação:

a) estar concluída a discussão;

b) atender o disposto nas alíneas **b** e **c** do inciso anterior. * 19

§ 2º - Quando para a mesma proposição forem apresentados mais de um requerimento de adiamento, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 3º - Acolhido o adiamento de discussão, não será reaberta a inscrição de oradores para a retomada dos debates, que prosseguirá com os inscritos que ainda não haviam se pronunciado. * 19

SEÇÃO IV DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Artigo 169 - O encerramento da discussão de proposição, após a declaração referida no § 1º do artigo 171, dar-se-á em casos de:

I - inexistência de debatedor inscrito;

II - conclusão do pronunciamento do último debatedor inscrito;

III - decurso dos prazos regimentais. * 19

CAPÍTULO II

DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 170 - O Plenário manifesta sua vontade deliberativa através do voto.

Artigo 171 - A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º - A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui o seu termo inicial.

§ 3º - Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo destinado à sessão, dar-se-á por prorrogado, até que se conclua a votação, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º - Não será colocado em deliberação projeto de lei que não contenha parecer da Procuradoria Geral da Câmara, quanto à sua constitucionalidade e legalidade. * 4

§ 5º - A Comissão de Justiça e Redação suprirá, excepcionalmente, a emissão de parecer da Procuradoria Geral quando esta, por impossibilidade justificável, não puder o fazer.

Artigo 172 - O Vereador não poderá escusar-se de votar.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

§ 2º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do parágrafo 1º, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença, para efeito de quorum.

Artigo 173 - O Presidente da Câmara só terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir quorum de dois terços e quando ocorrer empate.

Parágrafo único - As normas constantes deste artigo aplicam-se ao Vereador que substituir o Presidente. * 19

Artigo 174 - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Artigo 175 - Anunciada uma votação, para encaminhá-la, independentemente de inscrição, poderá usar da palavra o autor da proposição, se não usou-a por ocasião do debate pertinente.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 176 - São três os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - secreto.

Artigo 177 - Pelo processo simbólico, o Presidente, ao enunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor para permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Parágrafo único - O voto contrário de Vereador impossibilitado de levantar-se, por qualquer motivo, será expresso através de um braço erguido. * 22

Artigo 178 - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, sobre em que sentido vota, respondendo **Sim** ou **Não**, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 1º - À medida em que o Primeiro Secretário proceder à chamada, o Segundo Secretário anotará as respostas.

§ 2º - O Presidente proclamará o resultado e mandará ler os nomes dos Vereadores que votaram a favor e os que votaram contra.

§ 3º - O processo nominal será adotado pelo Presidente por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador.

Artigo 179 - A votação por escrutínio secreto far-se-á através de cédula, impressa ou datilografada, rubricada pelo Presidente, recolhida uma a uma, em urna, pelo Segundo Secretário, à vista do Plenário. * 22

§ 1º - O Primeiro Secretário fará a apuração e o Presidente proclamará o resultado. * 22

§ 2º - Não será permitida a retificação de voto no escrutínio secreto.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Artigo 180 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação proclamado pelo Presidente, poderá requerer verificação de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação de votação será verbal e de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º - Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

§ 3º - A verificação far-se-á por meio de chamada nominal, quando a votação se fez pelo processo simbólico.

SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Artigo 181 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se favorável ou contrariamente à matéria votada.

Parágrafo único - A declaração de voto só poderá ocorrer em votação nominal e não poderá exceder a um minuto.

CAPÍTULO III DA ORDEM REGIMENTAL

SEÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Artigo 182 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática ou relacionada com a Constituição.

§ 1º - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições que se pretende elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião, sob pena de rejeição sumária pelo Presidente.

§ 2º - Caberá ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que foi proferida.

Artigo 183 - Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem cabe recurso ao Plenário.

§ 1º - O prazo para recurso é de dois dias úteis da decisão ou omissão do Presidente.

§ 2º - Apresentado o recurso, a Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para emitir parecer.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação, o recurso será submetido à decisão do Plenário na sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES

Artigo 184 - Em qualquer fase da sessão, poderá ser usada a palavra para reclamação.

§ 1º - O uso da palavra destina-se, exclusivamente, a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental.

§ 2º - As reclamações deverão ser apresentadas em termos precisos e sintéticos. 2

§ 3º - Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

SEÇÃO III DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Artigo 185 - Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas soluções a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º - Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará, através de ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais registrados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO VII DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS ORÇAMENTOS

Artigo 186 - Recebido do Executivo, o projeto de lei de orçamento anual será incluído na pauta da primeira sessão ordinária para leitura.

Artigo 187 - Poderão apresentar emendas, dentro do prazo de três sessões, contadas após aquela em que o projeto foi considerado de deliberação: * 19

I - Vereadores;

II - populares, representando cinco por cento, no mínimo, do eleitorado do Município.

Parágrafo único - As emendas serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Artigo 188 - Decorrido o prazo para apresentação de emendas, o projeto, juntamente com as emendas apresentadas, será encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças, para emissão de parecer.

§ 1º - A Comissão de Orçamento e Finanças terá o prazo improrrogável de catorze dias para emitir parecer.

§ 2º - Em seu parecer, a Comissão observará as seguintes normas:

I - as emendas da mesma natureza e objetivo serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende sua aprovação ou rejeição, ou cuja apreciação transfira ao Plenário.

II - A Comissão poderá oferecer em seu parecer:

a) novas emendas;

b) subemendas às emendas apresentadas nos termos dos incisos I e II do artigo 187. * 19

Artigo 189 - Emitido o parecer, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária para discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas ou subemendas em Plenário. * 19

Parágrafo único - As emendas serão discutidas e votadas uma a uma, em grupos ou em um bloco único, conforme decida o Plenário.

Artigo 190 - Aprovado sem emenda, o projeto será encaminhado ao Prefeito para sanção e promulgação.

Artigo 191 - Aprovado, com emenda, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redação final, dentro do prazo de cinco dias, retornando à discussão e votação na sessão ordinária seguinte.

Parágrafo único - Estando o projeto em redação final, só será permitida a discussão sobre o texto, não mais sobre o mérito.

Artigo 192 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei do orçamento.

Parágrafo único - O Presidente convocará sessões extraordinárias diárias da Câmara, para que se cumpra o disposto neste artigo.

Artigo 193 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, enquanto não iniciada na Comissão de Orçamento e Finanças a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 194 - Os projetos de lei, estabelecendo o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, obedecerão às disposições contidas nesta seção.

SEÇÃO II

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO * 19

Artigo 195 - O Prefeito deverá encaminhar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado a sua prestação de contas relativas à gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Município, no prazo estabelecido em lei.

Parágrafo único - As contas da Mesa da Câmara serão por ela encaminhadas ao Tribunal de Contas. * 19

Artigo 196 - Recebido o processo com o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente o distribuirá para as Comissões de Justiça e Redação e de Orçamento e Finanças para que emitam parecer conjunto em trinta dias.

§ 1º - O parecer concluirá por projeto de decreto legislativo.

§ 2º - Expirado o prazo deste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, independentemente do disposto no § 1º.

§ 3º - Não atendido o prescrito no § 1º, a Mesa da Câmara elaborará o projeto de decreto legislativo, de conformidade com o parecer do Tribunal de Contas. * 19

Artigo 197 - Não aprovada pelo Plenário as contas, ou parte delas, será todo o processo, ou a parte rejeitada, remetido à Comissão de Justiça e Redação para que, dentro do prazo de noventa dias, indique as providências a serem tomadas pela Câmara Municipal. * 19

SEÇÃO III
DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS, HONRARIA OU HOMENAGEM

Artigo 198 - A Câmara poderá, através de decreto legislativo, conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria, ou prestar homenagem a pessoas, físicas ou jurídicas, que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se tenham destacado pela atuação na vida pública ou particular.

Parágrafo único - É vedada a concessão de títulos honoríficos aos candidatos a mandato executivo ou legislativo, no ano da candidatura.

Artigo 199 - O projeto de decreto legislativo deverá ser subscrito no mínimo por dois terços dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhando, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa física, ou histórico da pessoa jurídica, que se deseja agraciar.

Parágrafo único - O projeto deverá ser instruído com anuência por escrito, da pessoa homenageada, como condição de recebimento pela Mesa.

Artigo 200 - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebido o projeto pela Mesa.

Parágrafo único - Em cada legislatura cada Vereador poderá figurar no máximo por três vezes como signatário de projeto de concessão de honraria.

Artigo 201 - A entrega dos títulos ou a prestação de homenagem será feita em sessão solene para esse fim convocada.

Parágrafo único - É vedada a realização de sessão solene para os fins deste artigo, em período inferior a noventa dias de eleições para o exercício de mandato executivo ou legislativo.

Artigo 202 - Na sessão para entrega de título ou a prestação de homenagem, falará em nome da Câmara o Vereador designado pelo Presidente como orador oficial, vedado o pronunciamento de outro Vereador.

CAPÍTULO II
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Artigo 203 - Decorrido o prazo de quinze dias úteis do recebimento do projeto de lei aprovado pela Câmara, o silêncio do Prefeito importará em sanção da matéria, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara no prazo de dez dias.

Artigo 204 - Se, dentro do prazo de quinze dias úteis do recebimento do projeto, o Prefeito vetá-lo, total ou parcialmente, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - Recebido o veto, o Presidente o incluirá na pauta do Expediente da primeira sessão ordinária, para leitura, despachando-o, em seguida, para as Comissões competentes emitirem parecer.

§ 2º - A matéria vetada deverá ser apreciada pela Câmara dentro do prazo de trinta dias de seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se aprovada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido do parágrafo 2º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - Se o veto for rejeitado, será a matéria enviada para promulgação, ao Prefeito. * 19

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do parágrafo 4º, o Presidente da Câmara a

promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO DE MEMBRO DA MESA

Artigo 205 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Primeiro Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado Relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como Relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o Relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o Relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

CAPÍTULO IV

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA

Artigo 206 - Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos:

I - por sua iniciativa, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente;

II - para atender a convite da Câmara, a fim de prestar-lhe os esclarecimentos sobre matéria sob seu exame.

Artigo 207 - Será em sessão extraordinária o comparecimento do Prefeito.

§ 1º - Exposição inicial será feita:

I - pelo Prefeito, se decorrente de sua iniciativa o comparecimento;

II - pelo Presidente, se o Prefeito comparecer para atender a convite da Câmara.

§ 2º - Concluída a exposição referida no parágrafo anterior, o Prefeito responderá às interpelações pertinentes aos motivos do comparecimento, que lhe forem dirigidas pelos Vereadores.

TÍTULO VIII

DA SECRETARIA DA CÂMARA

Artigo 208 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por regulamentação própria.

§ 1º - Caberá ao Presidente superintender os serviços, fazendo observar a regulamentação.

§ 2º - São de iniciativa exclusiva da Mesa os projetos relativos à Secretaria.

Artigo 209 - Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria, ou sobre a situação do respectivo pessoal, deverá ser formulada por escrito e dirigida ao Presidente.

Parágrafo único - Depois de devidamente informada, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado, para conhecimento.

Artigo 210 - É vedada a retirada do recinto da Câmara de qualquer proposição, documento, livros ou quaisquer papéis que componham seu arquivo, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos interessados, mediante requerimento ao Presidente e o pagamento das custas, cópias de originais.

§ 2º - Encerrada a Pauta da sessão a ser realizada, a Secretaria providenciará aos vereadores cópias reprográficas de todas as matérias que a comporá. *11

TÍTULO IX DA POLÍCIA DA CÂMARA

Artigo 211 - O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo único - O policiamento poderá ser feito por integrantes da polícia civil ou militar, ou outros elementos requisitados pelo Presidente.

Artigo 212 - O corpo de policiamento cuidará também que as tribunas reservadas para convidados especiais ou representantes da imprensa, credenciados pela Mesa, não sejam ocupadas por outras pessoas.

Artigo 213 - Excetuados os membros da segurança, no edifício da Câmara, nenhuma pessoa, inclusive Vereador, poderá portar arma de qualquer espécie.

Artigo 214 - Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, ingressar no edifício da Câmara durante o expediente e assistir às sessões, de lugar apropriado.

Artigo 215 - É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar no Plenário.

Parágrafo único - O Presidente poderá determinar a retirada do infrator do edifício da Câmara, inclusive com o emprego de força, se necessário, bem como a suspensão da sessão para restabelecimento da ordem.

TÍTULO X DAS CERTIDÕES E PUBLICAÇÕES

Artigo 216 - A Câmara Municipal é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa dos seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de quinze dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Artigo 217 - O Presidente da Câmara fará publicar:

I - na imprensa oficial do Município, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

II - em local próprio do recinto da Câmara, as resoluções, os atos e as atas das sessões.

Artigo 218 - Faculta-se ao Presidente a reserva de espaço na imprensa, em emissoras de rádio e televisão, destinado à divulgação dos trabalhos legislativos.

TÍTULO XI
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Artigo 219 - O Regimento Interno da Câmara poderá ser alterado, reformado ou substituído através de resolução.

Artigo 220 - O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

- I** - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II** - pela Mesa;
- III** - pela Comissão de Justiça e Redação;
- IV** - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Artigo 221 - Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, o Presidente da Câmara, se necessário, promulgará simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

Artigo 222 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Resolução N° 10/87 e suas posteriores modificações.

Plenário Vereador Mário Joaquim Filla, em 22 de Outubro de 1.990.

JOSÉ CARLOS CALZA
PRESIDENTE

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1° - As Comissões Permanentes serão compostas de cinco membros, cada uma, na atual legislatura.

Artigo 2° - Enquanto não houver órgão de imprensa oficial no Município, a publicação de decretos legislativos e das leis promulgadas pelo Presidente da Câmara será feita em jornal local e, na sua inexistência, em jornal de comprovada circulação no Município.

Artigo 3° - O presente Ato das Disposições Transitórias é promulgado pelo Presidente da Câmara, na forma do disposto no artigo 221 deste Regimento.

Artigo 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Mário Joaquim Filla, em 22 de Outubro de 1.990.

JOSÉ CARLOS CALZA
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara, em 23 de Outubro de 1991

Luiz Carlindo Arruda Kastein - Diretor Administrativo

ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO

NOVA REDAÇÃO:

- * 1 - Pela RESOLUÇÃO N° 01/92, DE 30 DE MARÇO DE 1992.

REDAÇÃO ANTERIOR:

- b) aprovação de veto;

- * 5 - Pela RESOLUÇÃO N° 02/95, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1995.

REDAÇÃO ANTERIOR:

VI - quando, tratando-se de indicação, requerimento ou moção, tratem de assunto já apresentado na mesma legislatura.

- * 7 - PELA RESOLUÇÃO N° 02/97, DE 22 DE Outubro DE 1997:

REDAÇÃO ANTERIOR:

Artigo 101 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, até às 17,00 (dezesete) horas do último dia útil que anteceder à sessão, e a matéria dela constante será assim distribuída:

- * 8 - PELA RESOLUÇÃO N° 06/98, DE 14 DE SETEMBRO DE 1998:

REDAÇÃO ANTERIOR:

DA ATA

Artigo 90 - Lavrar-se-á ata das sessões ordinárias e extraordinárias, com a sinopse dos trabalhos, constando os Vereadores presentes e os ausentes, obedecendo a redação a padrão uniforme adotado pela Mesa.

Parágrafo único - Das sessões solenes lavrar-se-á termo em que conste o motivo de sua realização, facultando-se a assinatura dos presentes.

Artigo 91 - Ao referir-se a Vereador a ata sempre registrará seu último sobrenome, dispensando-se seus eventuais títulos.

Parágrafo único - A ata não registrará pronunciamentos que contenham ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza.

Artigo 92 - Lavrada, a ata será afixada em local próprio da sede da Câmara e será considerada aprovada se não for questionada por Vereador até o último dia útil que anteceder o da sessão subsequente.

§ 1° - O Presidente deliberará sobre requerimento de Vereador questionando a ata, determinando seu arquivamento, se improcedente, ou as necessárias retificações, se procedente.

§ 2° - A retificação será sempre acolhida, se o requerimento for subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 93 - Por requerimento de Vereador submetido à apreciação do Plenário, a ata da última sessão, ao encerrar-se a legislatura, será redigida em resumo, e submetida à aprovação do Plenário, antes de encerrada

a sessão, caso se verifique que sua afixação não dará tempo suficiente ao questionamento, na forma prevista no artigo 92 deste Regimento.

*** 9 - PELA RESOLUÇÃO N° 06/98, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998:**

REDAÇÃO ANTERIOR:

II - dar conhecimento ao Plenário da matéria constante do Expediente e da Ordem do Dia;

*** 10 - PELA RESOLUÇÃO N° 06/98, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998:**

REDAÇÃO ANTERIOR:

Artigo 98 - O Pequeno Expediente se destinará:

I - leitura de correspondência, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Câmara;

II - leitura de vetos, projetos e moções;

III - leitura de requerimentos não sujeitos à deliberação do Plenário;

IV - leitura de indicações.

*** 12 - PELA RESOLUÇÃO N° 01/2001, DE 12 DE JANEIRO DE 2.001:**

REDAÇÕES ANTERIORES:

Artigo 123 - As proposições protocoladas na Secretaria da Câmara até às 17,00 (dezessete) horas do último dia útil anterior à sessão ordinária, constituirão a pauta do Expediente desta.

a) até as 17,00 horas do último dia útil da semana na qual se realizou a sessão em que a proposição foi considerada de deliberação;

*** 13 - PELA RESOLUÇÃO N° 02/2001, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.001:**

Parágrafo único - Cada Vereador terá o direito de apresentar até três proposições por sessão.

*** 15 - PELA RESOLUÇÃO N° 04/2001, DE 11 DE JUNHO DE 2.001:**

REDAÇÃO ANTERIOR:

I - ordinariamente, nos dias de sessões ordinárias da Câmara, às 19,00 (dezenove) horas;

*** 17 - PELA RESOLUÇÃO N° 01/2002, DE 01 DE ABRIL DE 2.002:**

REDAÇÃO ANTERIOR:

§ 1° - O Presidente convocará os Vereadores em sessão, ou através de comunicação pessoal escrita, da qual constará a pauta da Ordem do Dia, para reunir-se no mínimo dentro de vinte e quatro horas.

*** 18 - PELA RESOLUÇÃO N° 02/2002, DE 08 DE ABRIL DE 2.002:**

REDAÇÃO ANTERIOR:

§ 2º - O Presidente dará conhecimento da convocação aos Vereadores, mediante comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

* 19 - PELA RESOLUÇÃO Nº 03/2002, DE 08 DE ABRIL DE 2.002:

NOVAS REDAÇÕES:

I - alíneas g e h do inciso I do artigo 11:

g) propor projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

h) apresentar projeto de resolução fixando a remuneração dos Vereadores, a verba de representação do Presidente e expedir atos a elas relativos;

II - caput do artigo 17:

Artigo 17 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a Presidência e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir.

III - caput do artigo 25:

Artigo 25 - Constituídas as Comissões, reunir-se-á cada uma delas para, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes, proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

IV - caput do artigo 26:

Artigo 26 - Os membros das Comissões Permanentes serão distituídos, caso não compareçam a um terço do total de reuniões realizadas entre ordinárias e extraordinárias da sessão legislativa.

V - § 2º do artigo 27:

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente serão sucedidos, em caso de vaga, pelo eleito entre os integrantes da Comissão, após completado o seu número, com a designação referida neste artigo.

Artigo 30 - É da competência específica:

I - da Comissão de Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;

b) manifestar-se sobre admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

c) opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) dar redação final às proposições em geral;

e) solicitar parecer de Comissão, à qual não compete especificamente a matéria, quando entender conveniente a sua contribuição;

f) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere o Regimento;

II - da Comissão de Orçamento e Finanças:

a) opinar sobre:

1 - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou acarretem responsabilidades para o erário municipal;

2 - proposições relativas ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

3 - proposições relativas à fixação da remuneração do Prefeito e dos Vereadores, e à verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, caso do parágrafo único do artigo 70 deste Regimento, bem como de servidores municipais;

4 - pareceres do Tribunal de Contas;

b) fiscalizar a execução dos orçamentos;

c) elaborar redação final aos projetos dos orçamentos, conjuntamente com a Comissão de Justiça e Redação;

d) elaborar as proposições relativas à fixação da remuneração do Prefeito e dos Vereadores, e à verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;

III - da Comissão de Obras e Serviços Públicos:

a) opinar sobre:

1 - todas as proposições relativas à realização de obras e serviços públicos e ao seu uso e gozo, à alienação, hipoteca ou à outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

2 - todas as proposições e matérias relativas aos serviços municipais, sejam ou não de permissão ou concessão municipal, e os planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, quer diretamente, quer por intermédio de empresa municipal;

3 - proposições sobre servidores municipais e seu regime jurídico;

b) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão ou permissão estadual ou federal que interessem ao Município;

IV - da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social:

a) opinar sobre:

1 - todas as proposições e matérias relativas à educação e ao ensino, nos diferentes graus;

2 - todas as proposições e matérias que versarem sobre diretrizes e bases da educação e reformas do magistério municipal;

3 - todas as proposições e matérias que envolvam o sistema de concessão de bolsas de estudo e outros auxílios a estudantes;

4 - todas as proposições e matérias que digam respeito ao desenvolvimento do programa da merenda escolar junto aos estabelecimentos da rede oficial de ensino no Município;

5 - todas as proposições e matérias relativas ao conjunto de conhecimentos tendentes a garantir a preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, seus valores culturais e artísticos;

6 - todas as proposições que versarem sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

7 - todas as proposições que versarem sobre a concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

8 - todas as proposições e matérias relativas à higiene, à saúde pública e à assistência social;

9 - todas as proposições e matérias atinentes à prestação, pelo Município, de assistência médico-hospitalar e de serviços de pronto-socorro aos seus servidores ou à população;

10 - todas as proposições e matérias que digam respeito às condições sanitárias de fabricação beneficiamento ou comercialização de produtos ou gêneros alimentícios;

11 - todas as proposições e matérias que versarem sobre a profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;

b) estudar, pesquisar e debater temas relacionados com a matéria de sua competência;

V - da Comissão de Meio Ambiente:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à:

1 - preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho;

2 - Política Municipal de Meio Ambiente;

3 - preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

4 - definição, implantação e administração de espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos;

b) fiscalizar, estudar, pesquisar e debater temas relacionados com a matéria de sua competência;

c) receber e apurar denúncia de agressão ao meio ambiente no Município e promover junto aos órgãos competentes a providência cabível.

*** 2**

VII - inciso II do artigo 44:

II - elaboração de minutas de anteprojetos de leis, resoluções, decretos legislativos e emendas à Lei Orgânica;

VIII - caput e incisos I, II e III do artigo 53:

Artigo 53 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples;

II - por maioria absoluta;

III - por maioria qualificada.

IX - Capítulo VI do Título III:

DA REMUNERAÇÃO

X - caput e § 1º e § 2º do artigo 69:

Artigo 69 - A remuneração, a título de subsídio, dividida em parte fixa e variável, e a verba de representação do Presidente da Câmara, serão fixadas em cada legislatura, até sessenta dias antes das eleições, para a subsequente obedecidos, como limite máximo, um quarto e um oitavo da remuneração do Prefeito, respectivamente.

§ 1º - É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificação.

§ 2º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento às sessões e participação em todas as votações pelo Vereador.

XI - caput do artigo 70:

Artigo 70 - A Comissão de Orçamento e Finanças apresentará, até o final do mês de abril da última sessão legislativa, projeto de resolução fixando as bases da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara.

XII - artigo 71:

Artigo 71 - Para atender o prazo estabelecido no artigo 69, o projeto de resolução será incluído automaticamente na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

XIII - artigo 72:

Artigo 72 - A ausência de fixação implicará na prorrogação automática do ato normativo fixador da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara para a legislatura anterior.

XIV - artigo 73:

Artigo 73 - No recesso, os Vereadores em exercício terão direito de receber a parte fixa e a variável da remuneração, e o Presidente da Câmara em exercício, a verba de representação.

XV - artigo 74:

Artigo 74 - Terá direito à parte fixa da remuneração o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II do artigo 59 deste Regimento.

XVI - artigo 75:

Artigo 75 - Não terá direito à remuneração o Vereador licenciado nos termos dos incisos III e IV do artigo 59 deste Regimento, e do inciso V do mesmo artigo, se optar pela percepção da retribuição do cargo.

XVII - artigo 76:

Artigo 76 - O Presidente da Câmara, afastado do cargo, não terá direito à verba de representação, recebendo-a seu substituto legal no período de afastamento, salvo no caso de licença fundada no inciso II, do artigo 59 deste Regimento.

XVIII - § 1º do artigo 79:

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

XIX - artigo 80:

Artigo 80 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

XX - caput do artigo 82:

Artigo 82 - As sessões ordinárias e extraordinárias serão públicas e só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

XXI - caput e parágrafo único do artigo 83:

Artigo 83 - Havendo quorum, o Presidente abrirá a sessão dizendo, "**Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos**".

Parágrafo único - Não havendo quorum, aguardará, no máximo durante quinze minutos e, se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão.

XXII - artigo 87:

Artigo 87 - As sessões ordinárias e extraordinárias terão a duração máxima de duas horas, prorrogáveis pelo tempo máximo de uma hora, por deliberação do Plenário.

XXIII - caput do artigo 93:

Artigo 93 - As atas referidas nos artigos 91, parágrafo único, e 92, serão afixadas em local próprio da sede da Câmara e serão consideradas aprovada se não forem questionadas por Vereador até o último dia útil que anteceder o da sessão subsequente.

XXIV - inciso VII do artigo 95:

VII - sempre que o Presidente der por encerrado um discurso, os microfones serão desligados, e não haverá registro na ata;

XXV - inciso I e alínea b do inciso II do artigo 96:

I - quinze minutos, com apartes e cessão de tempo, para discussão de projetos, substitutivos, emendas, subemendas e vetos;

II - ...

...

b) com apartes e cessão de tempo, para discussão de requerimentos e moções;

XXVI - § 1º e § 2º do artigo 100:

§ 1º - A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em folha própria, até o início da sessão.

§ 2º - A chamada dos oradores observará a ordem de inscrição.

XXVII - caput e incisos I, II e III do artigo 102:

Artigo 102 - A ordem estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser interrompida ou alterada:

I - em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência especial;

II - em caso de inversão de pauta;

III - em caso de retirada de proposição de pauta.

XXVIII - caput e § 1º do artigo 106:

Artigo 106 - O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de dias de adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuidade da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

XXIX - caput do artigo 107 e com a inserção dos incisos I e II:

Artigo 107 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão e sem encaminhamento de votação.

XXX - § 2º do artigo 108:

§ 2º - A sessão extraordinária, composta somente de Ordem do Dia, terá a duração de duas horas, prorrogável por mais uma hora, por deliberação do Plenário.

XXXI - caput do artigo 118:

Artigo 118 - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

XXXII - caput do artigo 120:

Artigo 120 - O autor da proposição poderá retirá-la:

I - por requerimento verbal se não contiver parecer das Comissões;

II - por requerimento escrito aprovado pelo Plenário se já contiver parecer.

XXXIII - caput do artigo 121 e com a inserção dos incisos I e II:

Artigo 121 - As proposições de autoria das Comissões ou da Mesa só poderão ser retiradas mediante requerimento assinado pela maioria de seus membros.

XXXIV - inciso I do artigo 131:

I - retirada pelo autor de proposição ainda sem parecer das Comissões;

XXXV - alínea a do inciso III do artigo 133:

a) retirada pelo autor de proposição com parecer favorável das Comissões;

XXXVI - caput e incisos I, II, III e IV do artigo 139:

Artigo 139 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - projetos de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de lei complementar ou ordinária;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução.

XXXVII - parágrafo único do artigo 146:

Parágrafo único - Constituem matéria de projeto de decreto legislativo:

XXXVIII - inciso III do parágrafo único do artigo 146:

III - aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Legislativo e do Executivo;

XLIX - parágrafo único do artigo 147:

Parágrafo único - Constituem matéria de projeto de resolução:

XL - artigo 162:

Artigo 162 - É permitida entre os escritos para discutirem a mesma proposição a cessão total de seus tempos, mediante comunicação verbal do cedente.

XLI - Seção III do Capítulo I do Título VI:

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

XLII - caput e § 1º do artigo 168:

Artigo 168 - Será permitido o adiamento de discussão de proposição, mediante requerimento escrito ou verbal de Vereador aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

I - ser apresentado antes de encerrada a discussão, cujo adiamento se requer;

II - prefixar o prazo de adiamento, que não poderá exceder de duas sessões;

III - não estar a proposição em regime de urgência especial.

XLIII - caput do artigo 169 e com inserção dos incisos I, II e III:

Artigo 169 - O encerramento da discussão de proposição dar-se-á pela ausência de orador inscrito ou pelo decurso dos prazos regimentais.

XLIV - parágrafo único do artigo 173:

Parágrafo único - As normas constantes deste artigo aplicam-se ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

XLV - caput do artigo 187:

Artigo 187 - Poderão apresentar emendas dentro do prazo de cinco dias úteis, contados da leitura do projeto:

XLVI - inciso II do artigo 188:

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas em seu parecer.

XLVII - caput do artigo 189:

Artigo 189 - Emitido o parecer, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária para discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

XLVIII - Seção II do Capítulo I do Título VII:

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

LIX - parágrafo único do artigo 195:

Parágrafo único - As contas da Mesa da Câmara serão encaminhadas ao Tribunal de Contas pelo Prefeito, juntamente com as contas do Executivo.

L - caput do artigo 196 e com inserção dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

Artigo 196 - Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente encaminhá-lo-á à Comissão de Orçamento e Finanças, que terá o prazo de trinta dias para emitir parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo.

LI - artigo 197

Artigo 197 - Não aprovada pelo Plenário as contas, ou parte delas, será todo o processo, ou a parte rejeitada, remetido à Comissão de Justiça e Redação para que indique as providências a serem tomadas pela Câmara Municipal.

LII - § 4º do artigo 204:

§ 4º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

*** 21 - PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2004, DE 22 DE OUTUBRO DE 2.004:**

REDAÇÃO ANTERIOR:

Artigo 1º - A Câmara Municipal de Descalvado tem sua sede e recinto normal de seus trabalhos no edifício sito à Avenida Guerino-Oswaldo, número 446.

*** 22 - PELA RESOLUÇÃO Nº 03/2004, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2.004:**

REDAÇÕES ANTERIORES:

Artigo 5º - ...

Parágrafo único - As cédulas serão depositadas em urna única, à vista do Plenário, mediante a chamada dos votantes pelo Primeiro Secretário dos trabalhos. *

Artigo 95: ...

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente e dos Secretários no exercício de suas funções, falará de pé e, só quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;

Artigo 179 - A votação por escrutínio secreto far-se-á através de cédula, impressa ou datilografada, rubricada pelo Presidente, recolhida uma a uma à vista do Plenário.

§ 1º - A chamada para votação será feita pelo Segundo Secretário, a apuração pelo Primeiro Secretário e a proclamação do resultado pelo Presidente.

ACRÉSCIMO:

- * 2 - Pela RESOLUÇÃO N° 01/95, DE 15 DE MAIO DE 1995.
- * 3 - Pela RESOLUÇÃO N° 02/95, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1995.
- * 4 - Pela RESOLUÇÃO N° 02/95, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1995.
- * 6 - PELA RESOLUÇÃO N° 01/97, DE 22 DE Outubro DE 1997.
- * 11 - PELA RESOLUÇÃO N° 06/98, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998:
- * 14 - PELA RESOLUÇÃO N° 02/2001, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.001:
- * 16 - PELA RESOLUÇÃO N° 04/2001, DE 11 DE JUNHO DE 2.001:
- * 19 - PELA RESOLUÇÃO N° 03/2002, DE 08 DE ABRIL DE 2.002:

I - Artigo 17, de parágrafo único;

II - Artigo 108, de § 8°;

III - Artigo 110, de § 4°;

IV - Artigo 159, de § 6°;

V - Artigo 168, de § 3°.

- * 20 - PELA RESOLUÇÃO N° 01/2003, DE 15 DE SETEMBRO DE 2.003:

Artigo 83, de § 2°, incisos I, II e III.

- * 22 - PELA RESOLUÇÃO N° 03/2004, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2.004:

- * 23 - PELA RESOLUÇÃO N° 04/2005, DE 16 DE MAIO DE 2.005:

Artigo 23, de inciso VI.

Artigo 30, de inciso VI.

- * 24 - PELA RESOLUÇÃO N° 01/2006, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2.006:

Artigo 23, de inciso VII.

Artigo 30, de inciso VII.

- * 25 - PELA RESOLUÇÃO N° 01/2007, DE 21 DE MAIO DE 2.007:

Artigo 100, de § 3°.

SUPRESSÃO:

- * 19 - PELA RESOLUÇÃO N° 03/2002, DE 08 DE ABRIL DE 2.002:

I - inciso I do parágrafo único do artigo 146;

II - inciso III do parágrafo único do artigo 147.

TRANSFORMAÇÃO:

- * 20 - PELA RESOLUÇÃO N° 01/2003, DE 15 DE SETEMBRO DE 2.003:

Parágrafo único - Não havendo quorum, aguardará, por quinze minutos e, se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão. * 20

S U M Á R I O

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

(do artigo 1º ao artigo 3º)

CAPÍTULO I

Da Sede

(artigo 1º)

CAPÍTULO II

Da Instalação

(artigos 2º e 3º)

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

(do artigo 4º ao artigo 55)

CAPÍTULO I

Da Mesa

(do artigo 4º ao artigo 21)

Seção I

Disposições Preliminares

(artigo 4º)

Seção II

Da Eleição da Mesa

(do artigo 5º ao artigo 10)

Seção III

Das Atribuições da Mesa

(artigos 11 e 12)

Seção IV

Das Atribuições dos Membros da Mesa

(do artigo 13 ao artigo 21)

Subseção I

Do Presidente

(do artigo 13 ao artigo 19)

Subseção II

Dos Secretários

(artigos 20 e 21)

CAPÍTULO II

Das Comissões

(do artigo 22 ao artigo 51)

Seção I

Disposições Preliminares

(artigo 22)

Seção II

Das Comissões Permanentes
(do artigo 23 ao artigo 42)

Subseção I

Disposições Preliminares
(artigo 23)

Subseção II

Da Composição das Comissões Permanentes
(do artigo 24 ao artigo 28)

Subseção III

Da Competência das Comissões Permanentes
(artigos 29 e 30)

Subseção IV

Das Reuniões
(do artigo 31 ao artigo 33)

Subseção V

Dos Trabalhos
(do artigo 34 ao artigo 37)

Subseção VI

Dos Pareceres
(do artigo 38 ao artigo 42)

Seção III

Das Comissões Temporárias

(do artigo 43 ao artigo 51)

Subseção I

Disposições Preliminares
(artigo 43)

Subseção II

Das Comissões Especiais
(do artigo 44 ao artigo 47)

Subseção III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito
(artigos 48 e 49)

Subseção IV

Das Comissões de Representação
(artigo 50)

Subseção V

Disposições Gerais
(artigo 51)

CAPÍTULO III

Do Plenário

(do artigo 52 ao artigo 55)

TÍTULO III

DOS VEREADORES

(do artigo 56 ao artigo 79)

CAPÍTULO I

Da Posse

(artigo 56)

CAPÍTULO II

Dos Deveres dos Vereadores

(artigo 57)

CAPÍTULO III

Das Faltas e Licenças

(do artigo 58 ao artigo 62)

CAPÍTULO IV

Dos Líderes e Vice-Líderes

(do artigo 63 ao artigo 66)

CAPÍTULO V

Dos Blocos Parlamentares, da Maioria e da Minoria

(artigos 67 e 68)

CAPÍTULO VI

Da Remuneração

(do artigo 69 ao artigo 76)

CAPÍTULO VII

Da Extinção do Mandato

(do artigo 77 ao artigo 79)

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

(do artigo 80 ao artigo 110)

CAPÍTULO I

Da Sessão Legislativa Ordinária

(do artigo 80 ao artigo 109)

Seção I

Disposições Preliminares

(artigo 80)

Seção II

Das Espécies de Sessão, de sua Abertura e Duração

(do artigo 81 ao artigo 87)

Seção III

Da Suspensão e Encerramento das Sessões

(artigos 88 e 89)

Seção IV

Das Atas

(do artigo 90 ao artigo 93)

Seção V

Do Uso da Palavra

(do artigo 94 ao artigo 96)

Subseção I

Disposições Gerais

(artigos 94 e 95)

Subseção II

Dos Prazos

(artigo 96)

Seção VI

Das Sessões Ordinárias

(do artigo 97 ao artigo 107)

Subseção I

Da Composição

(artigo 97)

Subseção II

Do Pequeno Expediente

(artigo 98)

Subseção III

Do Grande Expediente

(artigos 99 e 100)

Subseção IV

Da Ordem do Dia

(do artigo 101 ao artigo 107)

Seção VII

Das Sessões Extraordinárias

(artigo 108)

Seção VIII

Das Sessões Solenes

(artigo 109)

CAPÍTULO II

Da Sessão Legislativa Extraordinária

(artigo 110)

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES

(do artigo 111 ao artigo 155)

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

(artigo 111)

CAPÍTULO II

Da Elaboração Técnica

(do artigo 112 ao artigo 117)

Seção I

Disposições Gerais

(artigos 112 e 113)

Seção II

Dos Projetos

(do artigo 114 ao artigo 117)

CAPÍTULO III

Do Autor da Proposição

(artigo 118)

CAPÍTULO IV

Da Restituição da Proposição ao Autor

(artigo 119)

CAPÍTULO V

Da Retirada da Proposição

(artigos 120 e 121)

CAPÍTULO VI

Dos Regimes de Tramitação

(do artigo 122 ao artigo 126)

Seção I

Disposições Preliminares

(artigo 122)

Seção II

Do Regime Ordinário

(artigo 123)

Seção III

Do Regime de Urgência

(artigos 124 e 125)

Seção IV

Do Regime de Urgência Especial

(artigo 126)

CAPÍTULO VII

Das Indicações

(artigo 127)

CAPÍTULO VIII

Dos Requerimentos

(do artigo 128 ao artigo 134)

Seção I

Disposições Preliminares

(artigo 128 e 129)

Seção II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

(do artigo 130 ao artigo 132)

Seção III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

(artigos 133 e 134)

CAPÍTULO IX

Das Moções

(do artigo 135 ao artigo 138)

CAPÍTULO X

Dos Projetos

(do artigo 139 ao artigo 147)

Seção I

Disposições Preliminares

(artigo 139)

Seção II

Das Emendas à Lei Orgânica

(artigo 140)

Seção III

Dos Projetos de Lei Complementar ou Ordinária

(do artigo 141 ao artigo 146)

Seção IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

(artigo 146)

Seção V

Dos Projetos de Resolução

(artigo 147)

CAPÍTULO XI

Das Emendas, Substitutivos e Subemendas

(do artigo 148 ao artigo 155)

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES, DAS DELIBERAÇÕES E DA ORDEM REGIMENTAL

(do artigo 156 ao artigo 185)

CAPÍTULO I

Das Discussões

(do artigo 156 ao artigo 169)

Seção I

Disposições Preliminares

(do artigo 156 ao artigo 158)

Seção II

Da Inscrição e do Uso da Palavra

(do artigo 159 ao artigo 167)

Subseção I

Da Inscrição de Debatedores

(artigos 159 e 160)

Subseção II

Do Uso da Palavra

(do artigo 161 ao artigo 165)

Subseção III

Do Aparte

(artigos 166 e 167)

Seção III

Do Adiamento da Discussão

(artigo 168)

Seção IV

Do Encerramento da Discussão

(artigo 169)

CAPÍTULO II

Das Deliberações

(do artigo 170 ao artigo 181)

Seção I

Disposições Preliminares
(do artigo 170 ao artigo 174)

Seção II

Do Encaminhamento de Votação
(artigo 175)

Seção III

Dos Processos de Votação
(do artigo 176 ao artigo 179)

Seção IV

Da Verificação de Votação
(artigo 180)

Seção V

Da Declaração de Voto
(artigo 181)

CAPÍTULO III

Da Ordem Regimental

(do artigo 182 ao artigo 185)

Seção I

Das Questões de Ordem
(artigos 182 e 183)

Seção II

Das Reclamações
(artigo 184)

Seção III

Dos Precedentes Regimentais
(artigo 185)

TÍTULO VII

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

(do artigo 186 ao artigo 207)

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

(do artigo 186 ao artigo 202)

Seção I

Dos Orçamentos
(do artigo 186 ao artigo 194)

Seção II

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa
(do artigo 195 ao artigo 197)

Seção III

Da Concessão de Títulos Honoríficos, Honraria ou Homenagem
(do artigo 198 ao artigo 202)

CAPÍTULO II

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

(artigos 203 e 204)

CAPÍTULO III

Do Processo Destituidor de Membro da Mesa

(artigo 205)

CAPÍTULO IV

Do Comparecimento do Prefeito à Câmara

(artigos 206 e 207)

TÍTULO VIII

DA SECRETARIA DA CÂMARA

(do artigo 208 ao artigo 210)

TÍTULO IX

DA POLÍCIA DA CÂMARA

(do artigo 211 ao artigo 215)

TÍTULO X

DAS CERTIDÕES E PUBLICAÇÕES

(do artigo 216 ao artigo 218)

TÍTULO XI

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

(do artigo 219 ao artigo 222)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(do artigo 1º ao artigo 4º)

Artigo 5º - A eleição dos membros da Mesa se fará pelo processo nominal aberto. (NR)

Parágrafo único - (SUPRESSÃO)

Artigo 6º - Para votação nominal aberta será feita a chamada dos Vereadores por ordem alfabética do pré-nome, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

I - À medida que forem chamados, os Vereadores expressarão oralmente os nomes em que vota para cada cargo da Mesa e para a Vice-Presidente.

II - Os Secretários referidos no caput do artigo 3º farão a anotação dos votos.

III - À vista da anotação mencionada no inciso anterior, o Presidente da sessão proclamará o resultado. (NR)

Artigo 7º - Os Vereadores que obtiverem igual número de votos para um mesmo cargo concorrerão a uma segunda votação e se persistir o empate disputarão o cargo por sorteio. (NR)

Artigo 16 -

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário. (NR)

Artigo 55 - Nas deliberações do Plenário o voto será público. (NR)

SUPRIME OS INCISOS DE I A IV DO ARTIGO 55

Artigo 79 -

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo a perda será decidida pela Câmara Municipal, pelo processo de votação adotado e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representando no Legislativo, assegurada ampla defesa. (NR)

Artigo 173 - O Presidente da Câmara terá também voto em:

I - julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - concessão de títulos de Cidadão Honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos. (NR)

Artigo 176 -

II - nominal aberto. (NR)

Artigo 179 - A votação nominal aberta far-se-á através da manifestação oral do Vereador sobre o sentido ou em quem vota. (NR)

Artigo 179 -

§ 2º - Não será permitida a retificação de voto na votação nominal aberta.